REGULAMENTO
DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO
DOS BOVINOS DA RAÇA SENEPOL

- SRG Senepol -

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

2024

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DOS BOVINOS DA RAÇA SENEPOL

CAPÍTULO I
DA ORIGEM E FINS

Art. 1º A Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol (ABCB Senepol), registrada no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), sob o número BR 063, executará em todo o território nacional, por autorização do MAPA nos termos do §1º do Art. 2º da Lei nº 4.716 de 29 de junhode 1965, o Serviço de Registro Genealógico (SRG) dos bovinos da raça Senepol, na forma estabelecida neste regulamento e em conformidade à legislação.

Art. 2º O SRG, funcionará nas dependências da sede social da ABCB Senepol, em Uberlândia, Minas Gerais, podendo instalar filiadas ou escritórios técnicos em qualquer parte do País, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SRG.

Art. 3º São objetivos primordiais do SRG:

I - executar o SRG dos bovinos da raça Senepol e de seus cruzamentos, instituindo para este fim, registros distintos para cada um deles, em conformidade com o regulamento do SRG aprovado pelo MAPA;

II - promover pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento, o melhoramento e a padronização da raça Senepol e de seus cruzamentos;

III - proceder com eficiência, regularidade e veracidade o SRG dos animais puros de origem, puros controlados e os sob controle de genealogia, visando a formação de novos grupamento genéticos;

IV - incentivar, fomentar e homologar as provas zootécnicas visando o melhoramento genético e de desempenho da raça Senepol e de seus cruzamentos;

V - colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.

Art. 4º Para atendimento de suas finalidades, o SRG da raça Senepol:

I - promoverá a supervisão e a fiscalização sistemática de todas as propriedades e locais que tenham animais registrados ou controlados, para acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos atinentes a este regulamento e garantia da perfeita identidade dos reprodutores e matrizes;

II - o SRG dos bovinos da raça Senepol, poderá manter relações e intercâmbio com entidades nacionais ou estrangeiras buscando o aprimoramento e melhoramento da raça Senepol;

III - exercerá com o maior rigor, o controle e a fiscalização das cobrições, da gestação, do nascimento, da identificação, da filiação, da composição racial e do registro genealógico e controle de genealogia dos animais inscritos;

IV - procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro genealógico e de controle de genealogia e outra documentação ligada às finalidades do SRG e serão uniformes e padronizados em todo o território nacional, conforme modelos constantes deste regulamento, aprovados pelo MAPA.

Art. 5º O SRG contará, em sua estrutura, para cumprimento de suas atribuições e finalidades:

I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):

a) Superintendentes, titular e suplente;
b) Seção Técnica Administrativa (STA).

II - Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DRG/CSIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.022308/2024-45

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 6º A SSRG Senepol será dirigido por um Superintendente titular e na sua ausência por seu suplente, obrigatoriamente com formação em medicina veterinária, engenharia agronômica ou zootecnia, com comprovada experiência em bovinocultura, desde que não sejam criadores e não tenham vínculo empregatício com criadores da raça, sendo indicados pelo presidente da ABCB Senepol e credenciados pelo MAPA.

Art. 7º Compete ao Superintendente titular e na sua ausência ao suplente:

I - a direção, a coordenação, o controle e a supervisão do SRG;

II - a guarda, a responsabilidade e a manutenção do acervo relativo ao SRG e informações nele contidas;

III - cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;

IV - observar as diretrizes técnicas que permitam ao SRG atender com presteza e eficiência às suas finalidades específicas;

V - adotar normas administrativas adequadas para que as atribuições do SRG se processem com regularidade e presteza recorrendo, para isso, às medidas que se fizerem necessárias;

VI - capacitar e orientar os inspetores de registro nos trabalhos de inspeção, fiscalização eidentificação de animais, proporcionando- lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;

VII - encaminhar ao CDT os casos que forem de sua competência, de acordo com o presente regulamento;

VIII - solicitar a diretoria da ABCB Senepol, quando oportuna e necessária, a admissão de inspetores de registro e auxiliares, bem como sugerir dispensa ou substituições, justificando-as convenientemente;

IX - propor ao CDT, quaisquer modificações neste regulamento, justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;

X - credenciar e descredenciar os inspetores de registro e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG;

XI - instaurar e instruir os processos de sindicância contra os que infringirem este regulamento;

XII - decidir a aplicabilidade das multas e penalidades previstas neste regulamento, quando forem de sua competência;

XIII - sugerir a diretoria da ABCB Senepol, para aprovação, o nome de seu suplente, e com sua devida anuência encaminhar ao MAPA para análise e credenciamento;

XIV - assinar, os certificados de registro, controle de genealogia e quaisquer outros documentos que envolvam a responsabilidade do SRG;

XV - suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base emfatos apurados;

XVI - negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atenda ao regulamento;

XVII - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XVIII - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados ou controlados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares, pessoalmente ou por comissão técnica indicada;

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

XIX - enviar até o dia 31 de março de cada ano, ao MAPA, na forma de planilha eletrônica padronizada, o relatório de atividades do SRG referente ao ano-base anterior;

XX - participar das reuniões do CDT.

Art. 8º Compete à STA operacionalizar as seguintes atividades pertinentes ao SRG:

I - prestar orientação e esclarecimentos aos usuários do SRG;

II - efetuar o protocolo de entrada, análise, triagem e encaminhamento dos documentos e informações para o respectivo processamento;

III - processar as informações recebidas e seu registro nos documentos oficiais a serem emitidos e estatística de todo o SRG;

IV - expedir os certificados de registro genealógico ou controle de genealogia aos criadores ou proprietários, elaborados pelo SRG;

V - arquivar todas as informações e acervo gerado pelo SRG, mediante uso de técnica adequada, atualizada, eficiente e fidedigna.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIPG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-05

CAPITULO III
DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 9º O CDT é um órgão colegiado integrante do SRG e de caráter deliberativo sobre assuntos de natureza técnica pertinentes ao SRG.

Art. 10. O CDT será constituído por dois membros natos e sete membros efetivos.

§ 1º São membros natos, o Superintendente titular e Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, designado pelo MAPA, não podendo estes, serem presidente do referido conselho.

§ 2º São membros efetivos, os técnicos e criadores, indicados para compor a chapa da diretoria executiva, e eleitos em assembleia ordinária, juntamente com a diretoria executiva da ABCB Senepol, e que sejam detentores de reconhecida capacidade técnica e experiência, compatíveis com a finalidade e atribuições do conselho, a saber:

I - a metade dos membros efetivos deve possuir formação em agronomia, medicina veterinária ou zootecnia;

II - criadores, técnicos ou profissionais de nível superior, sócios ou não da ABCB Senepol.

§ 3º O mandato dos membros do conselho corresponde ao período de mandato da diretoria eleita.

§ 4º Será automaticamente excluído o membro efetivo que faltar a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, num período de doze meses, exceto quando houver justificativa para tal.

§ 5º A substituição de qualquer membro efetivo poderá ocorrer de acordo com o motivo exposto no § 4º deste artigo, devendo o novo membro, ser indicado e aprovado pelo CDT e encaminhado à diretoria para sua anuência e nomeação.

§ 6º A diretoria executiva da ABCB Senepol, a seu critério, poderá designar um secretário para dar assessoria operacional ao CDT.

§ 7º Para assegurar a continuidade e a eficiência das suas atividades, a renovação dos membros do CDT será efetuada pela diretoria executiva, a cada gestão, de forma a manter pelo menos dois membros efetivos do colegiado.

Art. 11 O CDT terá por finalidades principais:

I - elaborar, propor alterações e atualizar o regulamento do SRG, do qual o padrão racial é parte integrante, e que será submetido à apreciação e aprovação do MAPA;

II - deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas neste regulamento;

III - julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente;

IV - atuar como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer as diretrizes visando o melhoramento e desenvolvimento da raça;

V - proporcionar respaldo técnico ao SRG;

VI - encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício dos Superintendentes titular e suplente, aprovado em reunião do CDT;

VII - cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Art. 12 O CDT reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano, virtualmente ou presencialmente, ou em casos especiais, quando convocado pelo presidente da diretoria executiva, ouvido o Superintendente do SRG.

Art. 13 As alterações do regulamento do SRG serão submetidos ao MAPA para avaliação e aprovação, e levados à diretoria da ABCB Senepol, somente para seu conhecimento.

Art. 14 A primeira reunião do CDT será convocada pelo presidente da entidade, que dará posse aos membros e elegerá o seu presidente, devendo este ser obrigatoriamente formado em agromonia, veterinária ou zootecnia.

Art. 15 Quando da análise de recursos contra atos do Superintendente, ou documentos específicos, o presidente do CDT designará obrigatoriam ente, entre seus membros efetivos, um relator que ficará incumbido de instruir o processo e apresentar um parecer sobre o assunto.

§ 1º O CDT solicitará apresentação oral do parecer, antes de deliberar, dando pleno direito de apresentação de defesa ao interessado;

§ 2º A participação do interessado na reunião, quando solicitado pelos membros do CDT, dar-se-á pelo tempo necessário para prestar eventuais esclarecimentos, não cabendo, em nenhuma hipótese, o direito a voto.

Art. 16 O parecer do relator, servirá de base para o CDT julgar o recurso, e elaborar o parecer a ser remetido para a diretoria executiva e para o MAPA, quando for o caso.

Art. 17 O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros e constar em ata assinada pelos participantes da reunião.

§ 1º Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo seu presidente, e nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

§ 2º No caso de reunião virtual, esta deverá ser gravada e todos os participantes deverão responder à chamada de presença logo no início da reunião, sendo informado na ata a ser elaborada.

Art. 18 Toda ata do CDT deverá ser assinada por seu presidente com firma reconhecida em cartório.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES E PROPRIETÁRIOS

Art. 19 Para os efeitos deste regulamento, entende-se como criador de um animal aquele que faz a comunicação de nascimento junto ao SRG, podendo ser pessoa física ou jurídica, enquanto, o proprietário de um animal é aquele detentor da posse do animal e que faz a gestão junto ao SRG, também poderá ser pessoa física ou jurídica.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSI/SDA/MAPA
Processo: SEI 21000.002308/2024-45

§ 1º O pedido de inscrição de pessoa jurídica deverá ser instruído com seus estatutos ou contratos sociais, e com a indicação de seus representantes legais.

§ 2º Qualquer alteração do contrato social, dos estatutos ou da composição da diretoria da pessoa jurídica deverá ser comunicada ao SRG.

§ 3º Poderão ser inscritos no SRG, animais em nome de um condomínio, desde que o mesmo seja estabelecido contratualmente.

Art. 20 São obrigações do criador ou proprietário perante o SRG:

I - cumprir as exigências regulamentares constantes na legislação e neste regulamento;

II - manter, rigorosamente, em dia as comunicações do criador, colocando-as permanentemente à disposição dos inspetores de registro assumindo integralmente a responsabilidade pelas anotações nelas efetuadas por preposto ou seu representante, considerando-as para todos os efeitos, como de sua autoria;

III - comunicar nos prazos estabelecidos neste regulamento as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade;

IV - dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo inspetor de registro em missão de inspeção;

V - efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos ou multas que lhe tenham sido aplicadas por desrespeito às disposições deste regulamento, podendo a inadimplência, bloquear a emissão de documentos de seu criatório;

VI - atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo SRG a respeito de suas atividades como criador;

VII - facilitar ao inspetor de registro que proceder a inspeção de seu estabelecimento, o desempenho de sua missão, atendendo com solicitude e presteza às suas indagações e pondo à sua disposição os elementos que dispuser;

VIII - quando solicitado pelo SRG Senepol, colocar todos os seus animais, bem como as informações pertinentes à disposição dos inspetores de registro, encarregados da verificação de parentesco;

IX - cumprir e fazer cumprir, todas as deliberações aprovadas pelo CDT e pela diretoria executiva.

Art. 21 O SRG se reserva o direito de inspecionar a escrita e os animais registrados ou controlados, onde se encontrarem, devendo os proprietários, promover todas as facilidades para tais inspeções.

Art. 22 As informações de genealogia, bem como o nome do criador e do proprietário do animal inscrito no SRG, estarão disponíveis para serem consultadas por terceiros no sistema eletrônico da ABCB Senepol, preservados os dados protegidos por sigilo conforme à legislação.

§ 1º Qualquer informação que dependa de exames ou vistorias nos arquivos do SRG será fornecida mediante requerimento do proprietário ou do seu procurador, ambos com cartões de assinatura devidamente preenchidos e catalogados nos arquivos do SRG Senepol.

§ 2º Não serão atendidas solicitações de terceiros, associados ou não, que não sejam os proprietários do animal.

Art. 23 Os criadores e proprietários são responsáveis pela correta identificação de seus animais e pela exatidão dos documentos que apresentarem ao SRG.

Art. 24 Fica o criador e proprietário obrigado a manter em sua propriedade, escrituração zootécnica com as anotações das cobrições, nascimentos e outras ocorrências, por no mínimo cinco anos após a inspeção para o registro genealógico ou controle de genealogia definitivo do animal.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/IGGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002508/2024-45

§ 1º Das anotações zootécnicas deverão constar todas as ocorrências diárias, como: cobrições, inseminações, parições ou abortos, mortes, vendas e demais fatos ocorridos com animais de seu rebanho, devendo as mesmas ser feitas, com tinta indelével, perfeitamente legível, sem emendas ou rasuras, ou disponibilizadas eletronicamente, ficando à disposição dos inspetores de registro, para averiguação, sempre que julgarem oportuno.

§ 2º Quando for constatada irregularidade nas anotações de cobrição e de nascimento dos produtos nascidos dessas comunicações poderão ter seus registros genealógicos ou controle de genealogia negados, a critério da SSRG, resguardando-se o direito de correção das informações, com base nas anotações de campo e exames de qualificação de parentesco por DNA.

Art. 25 O criador e proprietário que requerer atendimento deverá arcar com as despesas de alimentação e hospedagem do inspetor de registro, bem como realizar o pagamento da diária de inspeção zootécnica e dos valores de deslocamento, podendo, entretanto, optar por disponibilizar a hospedagem, a alimentação e o deslocamento, desde que seja acordado previamente com o inspetor.

Parágrafo único. Quando em uma determinada região, dois ou mais criadores forem atendidos na mesma oportunidade, as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem do inspetor serão divididas proporcionalmente.

Art. 26 Para emissão de qualquer documento ou anotação de qualquer ocorrência pertinente ao SRG deverá obrigatoriamente ser efetuado o pagamento pelo interessado de emolumentos, inclusive o que for devido a título de multa.

Art. 27. O criador ou proprietário, terá o direito de:

I - efetuar as comunicações via sistema eletrônico do SRG através de login e senha de acesso exclusivo;

II - estando quites com os emulomentos ou multas junto ao SRG, receber os documentos correspondentes;

III - inscrever seus animais no SRG e receber os certificados de registro genealógico ou controle de genealogia e atestados de desempenho arcando com os custos dos mesmos;

IV - participar do programa de melhoramento genético do Senepol (PMGS);

V - quando associado, poderá gozar de descontos de acordo com a tabela de emolumentos aprovada junto ao MAPA;

VI - receber todas as comunicações técnicas emitidas pelo SRG.

Art. 28 O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua notificação, ao MAPA, dentro do mesmo prazo, na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

CAPÍTULO V
DA RAÇA SENEPOL E SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 29 Sob denominação específica de bovinos da raça Senepol compreende-se para efeito de regulamentação os bovinos de qualquer idade ou sexo que, como tal, cumpridas suas prescrições, tenham sido inscritos no SRG da raça Senepol.

Art. 30 Para fins de registro genealógico e controle de genealogia, de conformidade com as normas vigentes, os bovinos da raça Senepol e seus cruzamentos classificam-se em:

I - puros de origem (PO);

II - puros controlados (PC);

III - produtos do cruzamentos sob controle de genealogia (CCG).

Art. 31 Definem-se como animais da categoria PO:

I - os produtos originários de animais PO nascidos ou não no Brasil, portadores de documentos que assegurem a sua origem;

II - animais oriundos de acasalamentos absorventes entre touros Senepol PO e fêmeas Senepol PC de composição racial 31/32 e aprovadas na inspeção zootécnica por inspetor de registro.

Art. 32 Definem-se como animais da categoria PC, todos os animais descendentes do cruzamento absorvente de touros PO com fêmeas S4, devidamente identificadas, portadoras de CCG definitivo do SRG e que atendam as exigências deste regulamento.

Art. 33 Na categoria de CCG serão controlados os produtos do cruzamento de Senepol PO com as raças Braford, Brahman, Cangaian, Caracu, Gir, Indubrasil, Guzerá, Nelore, Tabapuã, Sindi, Girolando, Caracu, Holandês, Pardo Suíça, Limousin, Montana, Simental, Hereford, Charolês, Aberdeen Angus, Red Angus, Brangus, Wagyu, Murray Grey, Bonsmara, Canchin, Galloway, Jersey ou sem raça definida, tendo por objetivos:

I - controlar a genealogia dos animais mestiços visando a formação de novos grupamentos raciais ou ecótipos;

II - como método auxiliar e facultativo para a obtenção de animais da raça Senepol por absorção;

III - controle de genealogia visando a obtenção de animais de raças sintéticas oficialmente reconhecidas pelo MAPA.

Parágrafo único. Os animais inscritos na categoria CCG receberão a classificação de S1, S2, S3, S4, SA1, SA2, SC1 e SC2 observando os seguintes requisitos:

a) S1 – 50% de composição racial por adjudicação - fêmeas com no mínimo 14 meses de idade, sem ascendência conhecida, mediante adjudicação da composição racial do animal, aprovada por inspeção zootécnica, definida pelo regulamento do SRG, visando o controle de genealogia de seus produtos;

b) S2 – 75% de composição racial Senepol - fêmeas que possuam no mínimo 75% de composição racial Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificadas pelo SRG, provenientes do cruzamento de touros Senepol PO e que tenham registro genealógico definitivo-RGD, com matrizes S1;

c) S3 – 87,5% de composição racial Senepol - fêmeas que possuam no mínimo 87,5% de composição racial Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificadas pelo SRG, provenientes do cruzamento de touros Senepol PO e que tenham RGD, com matrizes S2;

d) S4 – 93,75% de composição racial Senepol - fêmeas que possuam no mínimo 93,75% de composição racial Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificadas pelo SRG, provenientes do cruzamento de touros Senepol PO e que tenham RGD, com matrizes S3;

e) SA1 – Senangus base 1 - fêmeas que possuam 50% de composição racial Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificadas pelo SRG, provenientes do cruzamento de touros Aberdeen Angus PO ou Red Angus PO com fêmeas Senepol PO ou PC, todos portadores de RGD no SRG da respectiva entidade;

f) - SA2 - Senangus base 2 - machos e fêmeas que possuam 75% de composição racial Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificados pelo SRG Senepol, provenientes do cruzamento de touros Senepol PO com fêmeas SA1 - Senangus base 1;

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

g) SC1 – Senepolês base 1 - fêmeas que possuam 50% de composição racial Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificadas pelo SRG Senepol, provenientes do cruzamento de touros Charolês PO com fêmeas Senepol PO ou PC, todos portadores de RGD no SRG da respectiva entidade;

h) SC2 - Senepolês base 2 - machos e fêmeas que possuam 75% de composição racial Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificados pelo SRG Senepol, provenientes do cruzamento de touros Senepol PO com fêmeas SC1 - Senepolês base 1.

CAPÍTULO VI
DO PADRÃO DA RAÇA

Art. 34 Os registros genealógicos e os controles de genealogia serão efetuados de acordo com o padrão racial constante do Anexo I, definido pelo CDT e aprovado pelo MAPA, qual é parte integrante deste regulamento.

§ 1º No ato da inspeção técnica para registro, caso seja identificada alguma característica morfológica ou funcional desclassificante de acordo com o padrão racial, o animal será impedido de ter sua inscrição no SRG.

§ 2º O padrão racial, poderá ser modificado pelo CDT, passando a vigorar após aprovação do MAPA.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/COPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO GENEALÓGICO

Seção I
Dos Livros

Art. 35 Para atender às finalidades do regulamento do SRG terá os Livros físicos ou virtuais, para anotação de todas as ocorrências, tais como as cobrições, nascimentos, mortes, transferências de propriedade.

Parágrafo único. As anotações não poderão sofrer emendas ou rasuras, admitindo-se tão somente a correção de enganos ou omissões, quando devidamente justificadas e autorizadas pelo Superintendente do SRG.

Art. 36 Os registros genealógicos e controles de genealogia serão efetuados através de “Livros” sendo que, para os efeitos deste regulamento, entende-se como “Livro”, a série alfanumérica que identifica os animais de um determinado grupamento definido dentro da raça, conforme especificado a seguir:

I - registro genealógico definitivo para machos e fêmeas PO (RGD-PO);

II - registro genealógico de nascimento para machos e fêmeas PO (RGN-PO);

III - registro genealógico definitivo para machos e fêmeas PC (RGD-PC);

IV - registro genealógico de nascimento para machos e fêmeas PC (RGN-PC);

V - controle de genealogia definitivo para fêmeas 50% de composição racial Senepol por adjudicação sem genealogia conhecida (CGD-S1);

VI - controle de genealogia definitivo para fêmeas 75% de composição racial Senepol (CCGD-S2);

VII - controle de genealogia de nascimento para fêmeas 75% de composição racial Senepol (CCGN-S2);

VIII - controle de genealogia definitivo para fêmeas 87,5% de composição racial Senepol (CCGD-S3);

IX - controle de genealogia de nascimento para fêmeas 87,5% de composição racial Senepol (CCGN-S3);

X - controle de genealogia definitivo para fêmeas 93,75% de composição racial Senepol (CCGD-S4);

XI - controle de genealogia de nascimento para fêmeas 93,75% de composição racial Senepol (CCGN-S4);

XII - controle de genealogia definitivo para fêmeas senangus base 1 (CCGD-SA1);

XIII - controle de genealogia de nascimento para fêmeas senangus base 1 (CCGN-SA1);

XIV - controle de genealogia definitivo para machos e fêmeas senangus base 2 (CCGD-SA2);

XV - controle de genealogia de nascimento para machos e fêmeas senangus base 2 (CCGN-SA2);

XVI - controle de genealogia definitivo para fêmeas senepolês base 1 (CCGD-SC1);

XVII - controle de genealogia de nascimento para fêmeas senepolês base 1 (CGN-SC1);

XVIII - controle de genealogia definitivo para machos e fêmeas senepolês base 2 (CCGD-SC2);

XIX - controle de genealogia de nascimento para machos e fêmeas senepolês base 2 (CCGN-SC2);

Art. 37 O SRG poderá a qualquer tempo, instituir outros "Livros" que julgar necessários ou convenientes, após deliberação do CDT e aprovação do MAPA.

APROVADO PELO MAPA FLV 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DPG/COIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

Seção II

Do Registro Genealógico e Controle de Genealogia

Art. 38 Os trabalhos de inspeção para fins de registro genealógico ou controle de genealogia deverão ser procedidos por inspetores de registro credenciados pelo SRG.

Art. 39 O inspetor de registro que estiver desempenhando trabalho relacionado ao SRG em uma propriedade, tem autoridade para inspecionar o rebanho e a escrituração zootécnica do criador ou proprietário.

Art. 40 O inspetor de registro não poderá registrar, avaliar ou julgar animais de sua propriedade ou criação, de seus parentes próximos, bem como de criadores ou proprietários que mantenham vínculo empregatício.

Parágrafo único. São considerados parentes próximos aqueles de primeiro e segundo graus, em linha ascendente e descendente, os colaterais de segundo e terceiro graus e os parentes por afinidade até os graus acima definidos.

Art. 41 O registro genealógico de nascimento (RGN) será concedido a machos e fêmeas de pais inscritos no RGD das categorias PO e PC.

Art. 42 O animal para ser inscrito no RGN deverá ser vistoriado por inspetor de registro e apresentar as comunicações de cobrição e de nascimento regulares e não dispor de característica desclassificante de acordo com o padrão racial.

Parágrafo único. No ato da vistoria de RGN, o inspetor de registro deverá aprovar ou reprovar o animal, lançando no sistema as observações sobre características morfológicas permissíveis pelo padrão racial.

Art. 43 Quando o animal for inspecionado após 14 (quatorze) meses de idade deverá conter a comprovação de parentesco por exame de DNA e anuência do Superintendente.

Art. 44 O RGD ou CCGD será concedido ao animal, com perfeita definição quanto às características raciais e porte, que tenha idade mínima de 14 (quatorze) meses e máxima de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 45 O proprietário do animal a ser inspecionado visando o CCGD ou RGD, deverá apresentar ao

inspetor de registro, os respectivos certificados de controle de genealogia ou de registro genealógico de nascimento do animal, exceto para os animais da categoria S1.

Paragrafo único. O animal ao ser inspecionado, que apresentar defeito desclassificante de acordo com o padrão da raça, anomalia hereditária ou com idade que não correspondente à comunicada ao SRG, deverá ser desclassificado e constar no formulário de registro genealógico, o motivo da desclassificação.

Art. 46 Para o animal portador de CCGN ou RGN, inspecionado e não aprovado pelo instpetor de registro para CGD ou RGD, terá no seu certificado de controle de genealogia ou registro genealógico de nascimento o seguinte dizer: "reprovado para controle de genealogia ou registro genealógico definitivo", constando o motivo de reprovação do mesmo, que também será transcrito para a sua ficha de controle de genealogia ou de registro genealógico de nascimento no sistema do SRG.

Art. 47 O CCGD será concedido para fêmeas das categorias S2, S3, S4, SA1, SC1 e para machos e fêmeas SA2 e SC2 portadores de CCGN, com o mínimo de 14 meses de idade e com a perfeita caracterização racial correspondente a composição racial expressa no CCGN e que atendam as exigências deste regulamento.

Art. 48 O CCGD também será concedido para fêmeas S1, com o mínimo 14 meses de idade sem ascendência conhecida, que por adjudicação através de inspeção zootécnica efetuada por inspetor de registro do SRG que aten dam perfeitamente o padrão racial mínimo preconizado para esta categoria.

Art. 49 Para inscrição de produtos S2, S3, S4, SA1, SA2, SC1 e SC2 na categoria CCG, o criador se obriga a cumprir todos os procedimentos de comunicação de cobrição e de nascimento previstos neste regulamento.

Art. 50 Não serão registrados no SRG:

I - os produtos nascidos no País, cujos pais não possuam RGD ou CGD, excetuados os filhos de reprodutoras importadas em estado de gestação;

II - os produtos em cujo processo de registro se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha a constituir infração de dispositivos deste regulamento;

III - os produtos nascidos de material genético importado que não tenham sido nacionalizados e que não atendam os pré-requisitos determinados pelo MAPA e pelo SRG para essa finalidade.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRC/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002208/2024-45

Seção III

Dos Formulários e Protocolos

Art. 51 A ABCB Senepol fornecerá, via rede mundial de computadores, através do sistema eletrônico do SRG, formulários eletrônicos que deverão ser preenchidos fisicamente ou eletronicamente, a fim de permitir a inscrição de animais no SRG.

Parágrafo único. Todos os documentos recebidos, pertinentes ao SRG, serão protocolados fisicamente ou eletronicamente, prevalecendo a data do protocolo interno ou no sistema eletrônico, ou adata da entrada nos correios, conforme o caso, como base para qualquer contagem de prazo.

Art. 52 Serão rejeitadas quaisquer comunicações impressas ou comunicações eletrônicas que vierem em modelos diferentes, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e sem assinatura.

Parágrafo único. O SRG não se responsabilizará pela perda dos prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput.

CAPÍTULO VIII
DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 53 Para que os produtos possam ser inscritos no RGN ou no CCGN, o criador poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos:

I - Monta Natural:

a) em regime de curral ou monta controlada;

b) em regime de pasto ou a campo; e

c) com reprodutores múltiplos (RM).

II - Inseminação Artificial (IA);

III - Transferência de Embrião (TE) e Fecundação *In Vitro* (FIV);

VI - Transferência Nuclear (TN).

Art. 54 As cobrições, independentem ente do método reprodutivo, devem ser comunicadas via rede mundial de computadores por sistema eletrônico até o último dia do terceiro mês subseqüente ao evento, de acordo com modelos e padrões estabelecidos pelo SRG.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para não associados da ABCB Senepol poderão ser utilizados formulários impressos, desde que padronizados pela ABCB Senepol e obedecidas as demais condições deste regulamento.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

Seção I
Monta Natural

Art. 55 Para a cobrição em regime de pasto admite-se o acasalamento de um único touro com um determinado lote de matrizes.

Paráfrago único. A comunicação de cobrição que trata o caput deverá citar a data de entrada do touro no lote e terá validade de até um ano, no máximo, devendo ainda, informar a troca de reprodutor e somente será aceita com intervalo (entre a saída de um e a entrada de outro) de, no mínimo, 30 dias.

Art. 56. No caso de cobrição em regime de curral a data da cobrição deverá constar na comunicação.

Parágrafo único. As cobrições consecutivas, em regime de curral deverão ser comunicadas, prevalecendo para contagem do período de gestação, a data da última cobrição.

Art. 57 Para a comunicação de cobrição com touro de outro proprietário, deverá constar no sistema eletrônico do SRG, o documento de empréstimo do reprodutor para a validação da cobrição, devendo ser renovado anualmente, caso a cessão ultrapasse esse período.

Art. 58 As comunicações de cobrições deverão obrigatoriamente ser feitas pelo proprietário das matrizes, sendo os produtos inscritos no SRG Senepol em nome deste.

Art. 59 O período de gestação normal será considerado de um mínimo de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias e um máximo de 315 (trezentos e quinze) dias.

Parágrafo único. A gestação superior ao limite definido no caput não será aprovada pelo SRG, mesmo contendo justificativa técnica.

Art. 60 Para uso de RM, cada grupo deverá ser identificado por uma numeração seqüencial, por criador, que vai de RM 1 até RM 999.

§ 1º A identificação dos touros que compõem o grupo RM deverá ser informada no corpo da comunicação de cobrição, citando o nome e o número de registro de cada um deles.

§ 2º Caso o mesmo lote de touros venha a ser mantido no ano seguinte deverá permanecer o mesmo número de RM.

Art. 61 Para que os produtos oriundos de acasalamentos com RM possam ser inscritos no RGN ou no CCGN devem ser observados os seguintes critérios:

I - todos os touros e matrizes que compõem um grupo RM deverão ser portadores de RGD;

II - o grupo RM poderá ser composto por até 5 (cinco) touros;

III - a comunicação de cobrição, obrigatoriamente, deverá informar a data inicial e final de formação do lote, sendo que o prazo máximo admitido é de 01 (um) ano;

IV - os produtos oriundos de RM sem a confirmação de parentesco por exame de DNA perderão o direito de registro genealógico o u controle de genealogia.

Parágrafo único. O exame de DNA dos touros e matrizes que compõem um grupo RM é de total responsabilidade do proprietário dos animais, sendo que nos casos previstos neste artigo, o SRG se isenta de qualquer responsabilidade pela não recuperação das informações de paternidade.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRS/CGIF-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002208/2024-45

Seção II
Da Inseminação Artificial

Art. 62 Para a inscrição de animais no SRG advindos de inseminação artificial, o proprietário deverá informar na comunicação de cobrição, todos os dados obrigatórios, para a correta identificação do touro e origem do material genético, devendo este ser oriundo de estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade ou importado e nacionalizado nos termos da legislação pertinente.

Art. 63 O criador que fizer colheita de sêmen, em touros de sua propriedade, para uso exclusivo em fêmeas do seu rebanho deverá comunicar ao SRG, as colheitas efetuadas, identificando o reprodutor com o nome e número do RGD, raça e categoria de registro, além da quantidade de doses obtidas e a data da colheita. Essa comunicação deverá ser efetuada no sistema eletrônico do SRG pelo médico veterinário responsável pela colheita e processamento do sêmen.

§ 1º As doses de sêmen colhidas e processadas em propriedades rurais, fora de estabelecimento registrado pelo MAPA ou quando colhidas de reprodutores inscritos no MAPA para uso próprio, somente poderão ser utilizadas no rebanho do proprietário do reprodutor.

§ 2º Não é permitida a doação ou cessão, para fim de inscrição no SRG, do sêmen colhido e processado na propriedade e de reprodutores inscritos no centro de colheita e processamento de sêmen(CCPS) para uso próprio.

Art. 64 Compete ao criador observar toda a legislação sobre a colheita, processamento, comercialização e importação de sêmen, bem como o seu uso.

Seção III
Da Transferência de Embrião e Fecundação *In Vitro*

Art. 65 O criador que desejar inscrever no SRG, produtos oriundos das técnicas de transferência de embriões (TE) ou fecundação “in vitro” (FIV) deverá apresentar a comunicação de cobrição por meio de FIV ou TE (CDC-FIV ou CDC-TE).

§ 1º Nas comunicações de CDC-FIV ou CDC-TE devem constar o nome completo do criador, a data da produção dos embriões ou colheita dos ovócitos, dados do estabelecimento responsável pela produção dos embriões, médico veterinário responsável, número de embriões transferidos e congelados, identificação da matriz doadora e do reprodutor contendo nome, número do RGD, raça e categoria, bem como, a identificação da matriz receptora, caso o embrião tenha sido transferido.

§ 2º As comunicações referidas neste artigo deverão ser efetuadas no sistema eletrônico do SRG, ou em casos excepcionais, em formulário padronizado fornecido pela ABCB Senepol.

Art. 66 O criador que fizer colheita de embriões, envolvendo touro e matrizes de sua propriedade, para seu uso exclusivo na propriedade rural, deverá comunicar o SRG, as colheitas efetuadas, com as respectivas datas, identificando a matriz doadora, reprodutor e o médico veterinário responsável.

Art. 67 Quando o criador fizer colheita de ovócitos para FIV, envolvendo touro e matrizes de sua propriedade, para seu uso exclusivo na propriedade rural, deverá comunicar o SRG, as colheitas efetuadas, com as respectivas datas, identificando a matriz doadora e reprodutor, bem como, o número registro e nome do estabelecimento no MAPA para produção de embriões e o médico veterinário responsável.

Art. 68 Para os casos que tratam os artigos 66 e 67 não são permitidas a comercialização, doação ou cessão dos embriões para fins de registro genealógico ou controle de genealogia dos produtos.

Art. 69 Para que os produtos oriundos da TE ou FIV, possam ser inscritos no RGN ou no CGN, a matriz doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la,devem ser portadores de RGD ou CCGD e identificados por exame de DNA.

Art. 70 O período de gestação para as técnicas de TE e FIV será considerado desde a fertilização até o parto e não na data da transferência do embrião.

Art. 71 Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado.

Art. 72 Para que o criador possa cadastrar no sistema eletrônico do SRG, os responsáveis pelas comunicações de TE e FIV, os médicos veterinários, ficam obrigados a realizar cadastro prévio junto ao SRG, devendo para isso apresentar ao setor responsável cópias de seus documentos pessoais e de seu comprovante de inscrição junto ao CRMV.

Art. 73 A colheita, a industrialização e a comercialização de embriões, bem como o seu uso, deverão estar em conformidade à legislação do MAPA para inscrição dos produtos no SRG.

Seção IV
Da Transferência Nuclear

Art. 74 Os produtos oriundos da técnica de transferência nuclear (TN), poderão ser inscritos no SRG desde que atendidas todas as determinações contidas neste regulamento.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIRE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

Art. 75 Os clones poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida.

Parágrafo único. O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico definitivo, de acordo com as exigências do SRG compatíveis com sua idade e deverá ter seu nascimento comunicado e aprovado pelo SRG quando o material biológico for oriundo de células embrionárias.

Art. 76 Para a inscrição no SRG dos animais oriundos de TN no SRG é obrigatória a apresentação de:

I - documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo:

a) nome, número de registro, raça, sexo, datadenascimento eproprietário do animal aser clonado;

b) nome, número de registro, proprietário e data da coleta e número de ovócitos coletados da(s) matriz(es) doadora(s) de ovócito(s);

c) data da transferência nuclear e data da transferência do embrião e relação das receptoras.

II - declaração de nascimento(s) de produto(s) oriundo(s) de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo:

a) raça, nome, data de nascimento e o número de registro de nascimento;

b) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear;

c) nome, número e registro, raça, sexo, data de nascimento da doadora de ovócitos; e

d) identificação da matriz receptora.

Parágrafo único. Nos casos em que o proprietário das células doadoras de núcleos não for o proprietário da doadora de ovócitos, além de todas as exigências mencionadas no caput, será obrigatória a apresentação de uma autorização formal do atual proprietário da doadora de ovócitos, com firma reconhecida em cartório, contendo nome da pessoa autorizada a proceder a TN, a identificação do animal a ser clonado, declarando ainda que, os produtos oriundos da referida técnica poderão ser comunicados e registrados em nome da pessoa autorizada.

Art. 77 A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da raça Senepol.

Art. 78 Os produtos resultantes da clonagem, para receberem o RGN ou CGN, deverão atender todas as exigências anteriores e obrigatoriamente as exigências dispostas a seguir:

I - análise do perfil alélico da linhagem celular (núcleo doador);

II - análise do perfil alélico da doadora do ovócito enucleado;

III - análise do perfil alélico do produto resultante (clone);

IV - laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises exigidas nos incisos I e III, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos moleculares que confirmam o produto resultante.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 24/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

Art. 79 Os clones, portadores de RGN, somente poderão receber RGD mediante apresentação de exames ou laudos, emitidos por médico veterinário, comprovando sua fertilidade.

Art. 80 Os clones serão identificados pelo SRG Senepol conforme as normas estabelecidas neste regulamento, de acordo com a categoria e modalidade de registro, sendo informado no rodapé do certificado que o animal é oriundo de TN.

CAPÍTULO IX
DOS NASCIMENTOS

Art. 81 Para que o produto seja inscrito no RGN ou no CGN, o seu nascimento deverá ser comunicado pelo sistema eletrônico do SRG, ou excepcionalmente em formulário próprio padronizado, corretamente preenchido com os dados da doadora, reprodutor e receptora, devendo dar entrada no protocolo do SRG até o final do terceiro mês subseqüente ao nascimento.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, e por mais 30 (trinta) dias, a comunicação de nascimento poderá ser aceita pelo SRG mediante pagamento de multa de valor estipulado pela diretoria da ABCB Senepol conforme disposições estatutárias.

§ 2º As comunicações que ultrapassarem o prazo de 120 dias (MN e IA) terão obrigatoriedade de apresentar a qualificação de parentesco, as justificativas técnicas, o pagamento da multa e anuência do Superintendente.

Art. 82 Não serão aceitas as comunicações de nascimentos quando não houver perfeita concordância entre a data de cobrição e a data do nascimento do produto, observado a amplitude de gestação de 275 a 315 dias.

Art. 83 No preenchimento da comunicação de nascimento de produtos oriundos de acasalamentos com RM deverá ser anotada na coluna de identificação do RGD do pai do produto, a sigla RM com seu respectivo número.

Art. 84 O criador poderá comunicar o nascimento de animais provenientes de pais com controle de genealogia de nascimento, porém o RGN ou CCGN do filho ficará condicionado à emissão do registro ou controle de genealogia definitivo dos pais.

Parágrafo único. O produto perderá o RGN ou CCGN, automaticamente, quando qualquer de seus pais vier a morrer antes de receber o RGD ou CCGD ou ser desclassificado na inspeção para o RGD ou CCGD.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DPG/COPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

CAPÍTULO X
DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 85 As marcas oficiais adotadas para identificação dos animais inscritos no SRG nas categorias S1, S2, S3, S4, SA1, SA2, SC1, SC2, PC e PO estão discriminadas no Anexo II deste regulamento.

§ 1º As marcas acima referidas são patenteadas, de propriedade da ABCB Senepol e de uso exclusivo do SRG, sendo proibida a sua reprodução, sujeitando-se os infratores às penalidades deste regulamento, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º Nenhum criador ou proprietário de animais poderá ficar de posse das referidas marcas sob nenhum pretexto.

Art. 86 Todo animal ao ser aprovado para o RGN ou CCGN deverá ser identificado por inspetor de registro, com a marca oficial da respectiva categoria de registro a ferro candente na região inferior da paleta direita.

§ 1º Para que os animais possam receber o CCGN ou RGN, é necessário que estejam devidamente identificados pelo criador através de tatuagem na orelha, ou brinco de Identificação particular.

§ 2º A sequência adotada pelo criador inicia-se pelo número 1 (um) e poderá ir até 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove) sempre obedecendo a ordem cronológica dos nascimentos para um mesmo rebanho. Completada a primeira série, as seguintes reiniciam-se do número 1 (um), precedidas por letras ou combinações de letras, sempre obedecendo a ordem alfabética.

§ 3º A tatuagem e brinco, na orelha direita, deverá ser feita nos primeiros 30 (trinta) dias de vida contendo sua série alfabética e sua sequência de RGN, que deve constar na comunicação de nascimento.

§ 4º Na inspeção do RGN, a marcação da série alfabética (afixo) na tatuagem e na perna é opcional, porém, caso ela seja feita, deverá ser colocada sobreposta ao número do RGN.

§ 5º Para os produtos oriundos das biotécnicas de TE e FIV é obrigatória a tatuagem do número da receptora na orelha esquerda. Para os demais casos, a tatuagem com o número da mãe na orelha esquerda é opcional.

§ 6º É vedado ao criador colocar nas regiões do corpo do animal reservadas para marcação pelo SRG o uso de numeração particular paralela à do RGN.

§ 7º A identificação de RGN, dos produtos oriundos de grupo RM seguirá a mesma sequência dos produtos oriundos de outros sistemas de acasalamentos; sendo que, opcionalmente, o criador poderá adotar a marca RM colocada, a fogo, na paleta esquerda do produto e até completá-la com o respectivo número daquele RM.

Art. 87 Todo animal ao ser apr ovado para o RGD ou CCGD será marcado a fogo, na perna direita, logo acima do jarrete com a marca oficial da respectiva categoria de registro, constante do Anexo II, sendo sobreposto à série alfabética do criador, e esta por sua vez sobreposta à numeração.

§ 1º Para o animal portador de RGN cujo criador não possua a série alfabética, e também para o animal importado de acordo com o que determina o artigo 129 deste regulamento, a identificação será através da marca oficial da ABCB Senepol, descritas no Anexo II, sobreposta a uma numeração, única em todo o território nacional, para cada sexo, raça e categoria de registro. Essa numeração será composta por séries de números que vão de 1 (um) a 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove); completada a primeira série, as seguintes serão identificadas por letras ou combinação de letras, sempre em ordem alfabética.

§ 2º Para as fêmeas S1 por adjudicação que atendam as condições expressas no alínea “a” do parágrafo único do artigo 33, também serão identificadas conforme o § 1º do caput.

Art. 88 O animal que, por ocasião da inspeção não estiver identificado com brinco, tatuado, estiver com tatuagem sobreposta ou com tatuagem ilegível ou coincidente com a de outro animal, deverá ser devidamente identificado e receberá tatuagem correta conforme for o caso. A ocorrência deverá constar no formulário de registro.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

Art. 89 Para a marcação dos animais de RGD ou CCGD, as marcas, deverão ter 70 mm de altura e para a marcação dos animais no RGN ou CCGN, as marcas deverão ter 45 mm de altura.

Art. 90 Os animais oriundos de FIV ou TE, a critério dos criadores, poderão receber marcação a fogo na paleta do lado esquerdo, com a sigla FIV ou TE, identificando a técnica de reprodução que originou o produto.

CAPÍTULO XI
DOS NOMES E AFIXOS

Art. 91 Todo animal ao ser inscrito no SRG deverá ter, obrigatoriamente, um nome de escolha do proprietário.

Parágrafo único. O nome, inclusive com afixo, não poderá exceder a 25 (vinte e cinco) dígitos, considerando letras e intervalos entre palavras.

Art. 92 O SRG reserva o direito de corrigir ou alterar nomes, nos casos de erros de ortografia, bem como poderá recusar aqueles inseridos nas condições apresentadas a seguir:

I - considerados obscenos ou vulgares;

II - cujas significações tenham duplo sentido ou se prestem a falsas interpretações;

III - que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;

IV - que afetem crenças religiosas ou políticas;

V - de animais que adquiriram notoriedade devido ao desempenho de suas progênies ou por atuação destacada nas provas zootécnicas chanceladas pela ABCB Senepol.

Art. 93 Não é permitida a reserva antecipada de nomes.

§ 1º O criador não poderá usar o mesmo nome em mais de um animal sem que seja incorporada uma referência de diferenciação, não se considerando válidas pequenas variações de pronúncia.

§ 2º A utilização de um mesmo nome somente se rá permitida aos descendentes de um mesmo animal já registrado no SRG devendo, entretanto, ser usada uma numeração (arábica ou romana) em sequencia a tal nome, na medida em que forem inscritos no SRG.

Art. 94 No caso do RGN ou CCGN, o nome do animal deverá ser anotado por ocasião do preenchimento da comunicação de nascimento. Para o CCGD, de animal da categoria S1 por adjudicação, o nome deverá ser anotado na planilha de campo pelo inspetor de registro no ato da inspeção para registro.

Art. 95 O produto obtido através da TE ou FIV, será identificado de acordo com a regulamentação para o RGN ou CCGN, devendo constar em seu nome, o sufixo TE ou FIV, conforme o caso, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador.

Art. 96 O nome de um animal não poderá sofrer alteração após a emissão do RGN ou CCGN.

Art. 97 Todo criador deverá possuir, com exclusividade, a sua série alfabética, que será composta por uma base fixa de 2 (duas) a 4 (quatro) letras, nos casos de rebanho único.

§ 1º Fica definido como rebanho, um grupamento de animais, de uma mesma raça e categoria de registro, identificados com uma mesma série junto ao SRG.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIRE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002208/2024-45

§ 2º Para os criadores que tenham ou venham a ter mais de um rebanho, a terceira ou quarta letra da série alfabética será obrigatoriamente utilizada como diferencial desses rebanhos, mantendo-se as 2 (duas) ou 3 (três) primeiras letras fixas. Este procedimento se aplica para diferenciar os animais de sua criação quando ele optar por mais de uma sequência de RGN, para uma mesma categoria de registro, em propriedades ou rebanhos diferentes.

§ 3º Nos casos previstos do parágrafo anterior, é facultado ao criador manter um dos rebanhos, a sua escolha, com uma série de apenas 2 (duas) ou 3 (três) letras.

§ 4º Somente nos casos em que as combinações de uma determinada série de duas letras fixas e uma terceira variável estiverem esgotadas, o criador, seu usuário, deverá escolher uma nova série disponível para continuar distinguindo seus rebanhos.

Art. 98 As letras que comporão a série alfabética do criador poderão fazer quaisquer combinações, de sua livre escolha, desde que disponível.

§ 1º O criador deverá solicitar, por escrito, ao SRG, a aprovação de sua série alfabética, antes de iniciar as comunicações de nascimento dos seus produtos.

§ 2º A concessão de uso de uma série alfabética poderá ser cancelada naqueles casos em que o criador, seu titular, não fizer uso da mesma no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da aprovação da série alfabética.

§ 3º Para efeito do que trata o parágrafo anterior, considera-se como efetivamente utilizada uma série alfabética, quando o criador, tendo comunicado ao SRG um ou mais produtos utilizando a referida série alfabética, estes tenham sido efetivamente inscritos no RGN ou no CGN.

Art. 99 Uma vez definida pelo criador e aprovada pelo SRG a sua série alfabética não poderá ser alterada, exceto no caso de não haver nenhum animal efetivamente com RGN ou CCGN no sistema do SRG.

Art. 100 Desde que uma série alfabética tenha sido adotada por um criador, ela não poderá ser concedida a outro criador, a não ser nos casos previstos no artigo 101.

Art. 101 Nos casos de transferência total do rebanho, por qualquer motivo, a série alfabética poderá passar de um criador para outro, desde que seja mantida a mesma sequencia de RGN ou CCGN do rebanho original e que seja atendida a seguinte exigência:

I - havendo mais de um novo proprietário do rebanho, apenas um deles poderá dar continuidade ao uso da série alfabética, devendo apresentar renúncia formal dos demais ou documento que o habilite para tanto.

Art. 102 O criador que desejar usar afixo, prefixo ou sufixo para os animais de sua criação, deverá submetê-lo à apreciação do SRG, tendo o direito de utilizá-lo somente depois de aprovado.

§ 1º O SRG manterá um arquivo de afixos ou designativos já usados, ou que vierema ser solicitados, estabelecendo prioridade de acordo com a ordem cronológica de entrada dos pedidos.

§ 2º O afixo ou designativo usado por um criador não poderá ser utilizado por outro, conforme prioridade estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 103 Para inscrição no SRG, os produtos resultantes de TN, terão como padrão o nome do doador nuclear, seguida da expressão TN e o número de clones obtidos.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002306/2024-45

CAPÍTULO XII

DA VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 104 Os animais das categorias PO, PC e PC1 e PC2 do regulamento anterior, nascidos a partir de 01/01/2021 para emissão do RGN deverão apresentar a qualificação de parentesco por exame de DNA, independentemente da modalidade reprodutiva, sendo a colheita e envio do material de responsabilidade do criador ou de pessoa designada diretamente ao laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 105 Os reprodutores e doadoras utilizados nas biotécnicas de FIV, TE ou TN deverão possuir o perfil alélico no arquivo permanente de DNA.

Parágrafo único. Todos os produtos nascidos através de TE, FIV ou TN, deverão ser submetidos a exame de DNA, visando confirmação de parentesco por DNA, sendo a colheita do material de responsabilidade docriador ou de pessoa designada por ele, que deverá ser enviado para laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 106 Qualquer justificativa apresentada pelo criador ou proprietário, alegando impossibilidade de colheita de material para exame de DNA, terá caráter oficial e definitivo e será documentada no arquivo zootécnico do SRG, não isentando das exigências previstas neste regulamento.

Art. 107 Todo material utilizado para verificação de parentesco, quando solicitado pelo SRG, deverá ser colhido por inspetor de registro, excetuando-se os casos previstos neste regulamento.

Art. 108 Qualquer animal inscrito no SRG, portador ou não de RGN ou CCGN, estará sujeito à verificação de parentesco por exame de DNA, independente da data de protocolo das comunicações ou idade do animal.

Art. 109 Sempre que julgar necessário, o SRG Senepol poderá exigir novos exames de DNA da matriz, doadora, reprodutor ou produto, às expensas dos respectivos proprietários. Caso as dúvidas suscitadas não possam ser solucionadas, será recusado o RGD ou CCGD do produto.

Art. 110 No caso de não qualificação de parentesco do animal por meio do exame de DNA com os pais informados na comunicação de nascimento, o criador poderá realizar nova análise com outros supostos pais, devendo, entretanto, informar o fato à SSRG. Caso seja solicitado uma nova colheita do material biológico, esta deve s er realizada por inspetor de registro.

Parágrafo único. Nos casos onde for necessário realizar a reconstituição de DNA de matrizes ou reprodutores por laboratório credenciado pelo MAPA, será obrigatório que os animais utilizados para a reconstituição estejam registrados no SRG.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.022308/2024-15

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 111 O SRG expedirá os seguintes certificados:

I - certificado de registro genealógico de nascimento de PO;

II - certificado de registro genealógico de nascimento de PC;

III - certificado de registro genealógico definitivo de PO;

IV - certificado de registro genealógico definitivo de PC;

V - certificado de controle de genealogia de nascimento; e

VI - certificado de controle de genealogia definitivo.

Art. 112 Os certificados de registro genealógico e controle de genealogia serão padronizados em todo o território nacional pelo SRG, de acordo com modelos definidos pelo CDTe aprovados pelo MAPA.

§ 1º Para a expedição dos certificados de registro genealógico ou controle de genealogia é necessário que conste dos arquivos do SRG, o efetivo controle da cobrição e do nascimento do produto, com indubitável controle dos seus ascendentes, excetuando-se os casos previstos na alínea “a” parágrafo único do artigo 33.

§ 2º Os certificados poderão ser assinados pelo Superintendente de “punho” ou por meio da certificação digital, conforme as regras do ICP-Brasil.

§ 3º Fica facultado ao criador a dispensa da impressão pelo SRG dos certificados de registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 113 O animal portador de RGN ou CCGN ao ser aprovado para o CGD ou RGD, receberá um novo documento que será emitido pelo SRG com código de barras e assinatura digital, sendo cancelado o código de barras do RGN ou CGN.

Parágrafo único. Esse procedimento substituirá a colocação do selo personalizado de RGD ou CGD utilizado no regulamento anterior, passando a vigorar a partir da data de 01/03/2022.

Art. 114 Os certificados de RGN ou CGN terão validade até a idade máxima de 48 (quarenta e oito meses) meses.

Parágrafo único. Para os certificados com prazo de validade vencido, emitidos anteriormente a 15/06/2023, fica concedido um prazo até 31/12/23 para adequar as regras constantes no caput.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIRE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 115 Será proprietário de um animal, para todos os efeitos, a pessoa física ou jurídica que, nos livros do SRG, figurar como tal.

Art. 116 Entende-se por "transferência de propriedade" para os efeitos do presente regulamento, o ato pelo qual o propri etário transfere a propriedade de um animal ou embrião a outrem, por venda, doação, cessão, troca ou outra forma em direito permitida.

Art. 117 A transferência de propriedade deverá ser efetuada pelo proprietário transmitente, através do preenchimento da autorização de transferência (ADT) no sistema eletrônico do SRG, do qual constarão os nomes do proprietário e do adquirente ou beneficiário, a espécie de alienação ou da transação efetuada (venda, troca, doação ou cessão) e, quanto ao animal, o nome, o sexo, e o número do respectivo registro no SRG.

Parágrafo único. A transferência somente se tornará efetivada, após o cadastramento da ADT no sistema eletrônico do SRG.

Art. 118 É permitida a transação de prenhez de embriões inovulados provenientes das técnicas de TE ou FIV como venda, doação e cessão, desde que seja apresentado ao SRG a ADT da prenhez juntamente com a comprovação formal da transação antes do nascimento do produto.

Art. 119 A inscrição de produtos no SRG advindos da transação comercial de embriões, somente poderá ocorrer quando, o proprietário na comunicação de cobrição, comprovar que o material genético foi proveniente de estabelecimento registrado no MAPA para produção de embriões e que sua comercialização foi realizada também por estabelecimento registrado.

Parágrafo único. A efetivação da transação comercial do material genético junto ao SRG deverá conter além das exigências do caput, a ADT de embrião emitida pelo seu proprietário.

Art. 120 Em caso de sucessão por herança é permitida a transferência sem ônus dos estoques de embriões ou ovócitos entre os herdeiros, mediante a apresentação do formal de partilha.

Art. 121 Fica permitida a transferência de embriões ou ovócitos de pessoa física para pessoa jurídica ou vice-versa desde que as pessoas físicas figurem no contrato social, condômino ou outra forma de parceria legalmente instituída.

Parágrafo único. Para efetuar a transferência que trata o caput, será necessário a apresentação da ADT assinada pelo representante da pessoa jurídica ou física.

Art. 122. Em caso de venda parcelada ou a prazo, o criador transmitente, a seu critério, poderá fornecer uma ADT provisória do animal ao criador adquirente, ficando impedido de ser transferido para terceiros até que o transmitente forneça a ADT definitiva.

§ 1º A ADT provisória terá validade máxima de 03 (três) anos e poderá ser cancelada pelo criador transmitente a qualquer momento, dentro do prazo estabelecido, mediante apresentação de justificativa.

§ 2º Vencido o prazo final da ADT provisória e caso o transmitente não tenha fornecido a ADT definitiva, o animal será transferido em definitivo para o criador adquirente, sem possibilidade de cancelamento.

§ 3º Sendo efetivada a ADT provisória, será emitido um novo certificado em nome do adquirente, que constará em seu rodapé a informação de que o animal se encontra em consignação, informando também o nome do criador transmitente, devendo ser descartado o certificado anterior, e invalidado seu código de barras.

§ 4º Todas as comunicações de cobrição do animal consignado e comunicações de nascimento de produtos, realizadas dentro do prazo determinado pelo transmitente na ADT provisória, serão feitas em nome do criador adquirente, e, caso ocorra o cancelamento da ADT provisória, estas comunicações e os respectivos produtos do animal consignado não sofrerão nenhum efeito do cancelamento, garantindo ao transmitente apenas o cancelamento da transferência do animal consignado e consequentemente uma nova emissão do certificado em s eu nome.

§ 5º Caberá ao Superintendente avaliar os pedidos de ADT de animais oriundos de criadores inativos junto ao SRG, podendo autorizar a efetivação da ADT mediante apresentação de documentos e justificativas por parte do criador adquirente.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 31/2024/DIRG/CGRF-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

CAPÍTULO XV
DA MORTE

Art. 123 O criador deverá comunicar ao SRG as mortes e descartes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência do óbito.

Parágrafo único. A comunicação realizada fora do prazo estabelecida no caput será cobrada multa de acordo com a tabela da diretoria.

CAPÍTULO XVI
DA INATIVAÇÃO

Art. 124 O afastamento temporário ou definitivo de um animal do SRG também deverá ser comunicado pelo seu criador ou proprietário, em área específica do sistema eletrônico do SRG até 90 dias do fato ocorrido, informando o motivo da inativação.

Parágrafo único. Somente poderá ser realizada a reativação de um animal, pelo Superintendente, após vistoria pelo inspetor de registro que emitirá um laudo de Inspeção técnica e efetuará colheita de material biológico para exame de DNA.

CAPÍTULO XVII
DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIRF-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

Art. 125 As importações de animais vivos ou de materiais de multiplicação animal serão regidas por normas específicas do MAPA.

Art. 126 Os processos para nacionalização de animais PO importados e sêmen, deverão ser instruídos com a seguinte documentação oficial:

I - documento oficial de autorização de importação;

II - certificado de registro genealógico original com três (3) gerações;

III - certificado de cobrição e genealogia do reprodutor, em caso de fêmea prenhe;

IV - perfil alélico do animal do animal ou do doador do sêmen;

V - verificação de parentesco do animal ou do doador do sêmen.

Art. 127 Os processos para nacionalização de embriões importados deverão ser instruídos com a seguinte documentação oficial:

I - documento oficial de importação dos embriões em questão;

II - certificado de registro genealógico oficial com no mínimo três (3) gerações dos doadores do material de multiplicação animal;

III - perfil alélico dos doadores do embrião;

IV - verificação de parentesco dos doadores do embrião.

Art. 128 Todo animal ou material genético da raça Senepol ao ser importado, além de atender a toda regulamentação, deverá ser aprovado pelo inspetor de registro e ratificado com laudo emitido pelo Superintendente para fins de n acionalização.

Parágrafo único. Para embriões ou produtos nascidos de animais importados, o criador deverá obrigatoriamente realizar todos os procedimentos junto ao SRG para sua nacionalização.

Art. 129 Ao ser nacionalizado, o animal receberá um número de registro sequencial fornecido pelo SRG que passará a constar na genealogia.

CAPÍTULO XVIII
DAS RETIFICAÇÕES

Art. 130 Quando encontrado erro, engano, falhas no banco de dados, principalmente na genealogia de animais, os fatos deverão ser analisados pela SSRG e tomadas as devidas providências para serem retificadas ou submetidas a apreciação do CDT.

Art. 131 Em casos de enganos, omissões ou erros, no preenchimento das comunicações, documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer formalmente ao SRG, para as retificações necessárias e cabíveis.

Parágrafo único. O SRG poderá solicitar, a qualquer momento, provas complementares para comprovar os dados fornecidos pelo criador.

CAPÍTULO XIX
DOS EMOLUMENTOS

Art. 132 A associação cobrará emolumentos pelos serviços prestados aos criadores, que obedecerão a tabela elaborada pela diretoria executiva da ABCB Senepol e aprovada pelo MAPA.

Parágrafo único. Fazem parte da tabela de emolumentos os seguintes itens:

I -RGN:

a) pré registro de nascimento fêmeas ou machos PO e PC;

b) RGN fêmeas ou machos PO e PC;

II - RGD:

a) RGD de machos e fêmeas PO e PC;

III - CCG:

a) CGN de fêmeas S2, S3, S4, SA1, SC1;

b) CGD de fêmeas S2, S3, S4, SA1, SC1;

c) CGN de fêmeas ou machos SA2, SC2;

d) CGD de fêmeas ou machos SA2, SC2;

e) CGD de fêmeas S1 por adjudicação;

IV – transferências:

a) transferência de animal;

b) transferência de embrião;

c) transferência por doação, sucessão, fusão ou estabelecimento de condomínios;

V - emissão de segunda via:

a) certificados de RGN, RGD, CGN ou CCGD;

VI – nacionalização:

a) de animais machos ou fêmeas;

b) de sêmen;

c) de embriões;

VII – serviços especiais:

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.022308/2024-45

a) registro de afixos;

b) manutenção do rebanho ativo do criador no SRG.

Art. 133 Serão cobradas despesas relativas às inspeções zootécnicas, como transporte, estadia e alimentação, e diárias dos inspetores, devendo haver rateio quando o atendimento for de mais de um criador na mesma região, sendo estas despesas pagas pelo solicitante do serviço.

Art. 134 Ficarão dispensados do pagamento de emolumentos os registros de animais pertencentes aos governos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. As entidades de pesquisa agropecuária, universidades, faculdades, associações civis ou fundações, com finalidade de pesquisa, ensino ou fomento agropecuário, poderão, a critério da diretoria da ABCB Senepol, serem dispensadas do pagamento ou terem redução dos valores do emolumentos.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 135 Todo animal registrado, cujas características não estejam enquadradas no padrão racial ou que reproduza taras ou defeitos desclassificantes comprovados em sua descendência, ou ainda, cujas informações de escrituração zootécnica não correspondam aos arquivos do SRG, poderá ser caçado do SRG pelo Superintendente, após análise e parecer de comissão técnica, composta por três inspetores de registro, designada especialmente pelo Superintendente para tal.

Parágrafo único. O SRG se reserva o direito de "borrar" a marca de animais e sua descendência com registro genealógico ou controle de genealogia cancelado ou provenientes de fraudes.

Art. 136 Além de cancelar o registro genealógico do animal, bem como de seus descendentes, quando for o caso, o SRG poderá representar criminalmente, independentemente de qualquer aviso ou notificação contra o criador que:

I - inscrever o animal no SRG utilizando documento falso ou prestando declarações comprovadamente inverídicas;

II - alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG especialmente o que servir para identificação do animal;

III - tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio.

§ 1º O cancelamento do registro genealógico ou controle de genealogia será determinado pelo Superintendente quando ficar comprovada a fraude, assegurando ao criador o direito de defesa, junto ao CDT e ao MAPA, conforme prazos regulamentares.

§ 2º Dependendo do alcance e gravidade da fraude, o criador poderá ser excluído do quadro social da ABCBSenepol.

Art. 137 As comunicações de cobrição e nascimento realizadas fora de seus respectivos prazos, incorrerão em multa estabelecida p ela diretoria da ABCB Senepol.

Art. 138 Caberá ao Superintendente apreciar as falhas, atrasos ou omissões nas comunicações e ocorrências com aplicação de penalidades quando for o caso ou submetendo à apreciação do CDT, quando se tratar de situação não prevista no regulamento do SRG.

Art. 139 As irregularidades técnicas cometidas pelo inspetor de registro, serão avaliadas e aplicadas pelo Superintendente, que poderá tomar as seguintes providências com relação ao inspetor:

I - advertência – quando cometer uma irregularidade leve, que levará o inspetor a ser submetido a atualização sobre o tema;

II - suspensão – quando cometer uma segunda irregularidade leve ou uma moderada, que levará a suspensão do inspetor por um tempo determinado pelo Superintendente e CDT;

III - descredenciamento – quando cometer uma segunda irregularidade moderada ou uma grave, que levará ao descrendencimento do inspetor, conforme o processo administrativo adotado pela entidade.§ 1º A tipificação das irregularidades serão estabelecidas no código de ética do inspetor de registro e do estatuto da ABCB Senepol.

§ 2º O inspetor de registro que vier a ser descredenciado do SRG deverá ser notificado oficialmente, independente do motivo, sendo obrigado a devolver todo o material técnico disponibilizado pelo SRG para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade informado na notificação de descredenciamento.

Art. 140 Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRG os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIPG/CGPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.000308/2024-45

CAPÍTULO XXI
DAS AUDITORIAS

Art. 141 A ABCB Senepol, através da SSRG realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em no mínimo 10 criadores associados por ano.

§ 1º A escolha dos criadores deverá ser realizada de forma aleatória ou levando em consideração os seguintes critérios:

I - criadores com alta frequência de não conformidades;

II - criadores de maior expressão no mercado; e

III- criadores líderes em participação de exposições e outros certames.

§ 2º A auditoria de rotina poderá ser executada pelo Superintendente titular ou suplente, ou por um inspetor de registro de região distinta de sua atuação sob a supervisão do Superintendente.

§ 3º A auditoria deverá ser realizada em pelo menos 10% dos animais de propriedade do criador, e constará da conferência da documentação, da identificação física dos animais, pesagem e colheita de material para exame de DNA, caso o Superinte ndente do SRG julgue necessário.

§ 4º O criador a ser auditado, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 dias da datada diligência, para providenciar a documentação necessária.

§ 5º O criador que se opuser à auditoria terá todo seu plantel sobrestado na ABCB Senepol, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 142 Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SSRG, realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

I - a auditoria será executada pelo Superintendente titular ou suplente, acompanhado de inspetor de registro de outra região de atuação;

II - comprovada a procedência da denúncia ou da fraude, a auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá realizar a conferência da documentação e colheita de materialpara exame de DNA, caso o Superintendente julgue necessário.

Parágrafo único. As auditorias realizadas nos criadores suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no artigo 141.

Art. 143 Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRG Senepol.

CAPÍTULO XXII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 A obrigação do SRG de emitir documentos a que se refere este regulamento, para que produzam seus efeitos, só se caracterizará e formalizará após o pagamento, pelos interessados, do que for por ele devido a título de emolumento, multa ou qualquer débito previsto na tabela em vigor.

Art. 145 Para melhor funcionamento do SRG serão organizados arquivos individuais para cada criador e categoria de registro genealógico, contendo anotações e todos os documentos recebidos, podendo ser digitalizados e arquivados eletronicamente no banco de dados do SRG.

Art. 146 O SRG disponibilizará aos criadores um canal de comunicação eletrônico para o recebimento de denúncias ou reclamações, mantendo-se o anonimato para as denuncias.

§ 1º A comunicação de denúncias ou reclamações atinentes ao SRG deverá ser realizada pelo interessado através do email ouvidoria.superintendencia@senepol.org.br que serão tratadas pelo Superintendente.

§ 2º As reclamações ou denúncias serão registradas e as respostas deverão ser atendidas no prazo de até 72 horas.

§ 3º Os prazos de resposta serão contados da data do recebimento do registro postal, do correio eletrônico ou do atendimento pela central telefônica.

§ 4º As reclamações e denúncias sofrerão análise crítica anualmente e receberão ações corretivas sempre que apresentarem real evidência e ficarão arquivadas para auditoria.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGPF-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.003308/2024-45

CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 147 Para os animais das categorias de registro genealógico, puros controlados de primeira (PC1) e segunda gerações (PC2) e dos PO provenientes de PC2, fica garantido aos proprietários de animais classificados nestas categorias, que nasceram e comunicaram os nascimentos até a data de 30/06/2023, de permanecerem nestas mesmas categorias de registro genealógico, de acordo com o estabelecido nas versões anteriores a este regulamento e ratificados nos dispositivos seguintes:

I - puros controlados de primeira geração (PC1) - machos e fêmeas provenientes de touros Senepol PO com matrizes S2 portadoras de controle de genealogia definitivo;

II - puros controlados de segunda geração (PC2) - machos e fêmeas de touros Senepol PO com matrizes PC1 senepol portadoras de registro genealógico definitivo;

III - puros de origem (PO) – machos e fêmeas advindos do acasalamento de machos PO com fêmeas PC2 senepol portadoras de registro genealógico definitivo.

Parágrafo único. Os descendentes dos animais que tratam o caput, que nascerem e comunicarem o nascimento a partir da data de 30/06/2023, deverão ser classificados observando as regras de composição racial e categorias de registro genealogico definidas neste regulamento, conforme descrito:

a) fêmeas provenientes do acasalamento de fêmeas PC1 com touro PO inscritos no registro genealógico definitivo, serão classificadas como S4;

b) machos e fêmeas do acasalamento de fêmeas PC2 com touro PO inscritos no registro genealógico definitivo, serão classificados como PC;

c) produtos do acasalamento de machos e fêmeas PO advindos de PC2 com machos ou fêmeas PO, serão classificadas como PO.

Art. 148 Para os animais das categorias de controle de genealogia, SA1, SA2, SC1 e SC2 provenientes de fêmeas Senepol PC2 ou advindas de PC2, fica garantido aos proprietários de animais classificados nestas categorias, que nasceram e comunicaram os nascimentos até a data de 30/06/2023, de permanecerem nestas mesmas categorias de controle de genealogia, de acordo com o estabelecido nas versões anteriores a este regulamento e ratificados nos dispositivos seguintes:

I - Senangus base 1 (SA1) - fêmeas provenientes do cruzamento de touros Aberdeen Angus PO ou Red Angus PO com fêmeas Senepol PC2;

II - Senangus base 2 (SA2) - machos e fêmeas provenientes do cruzamento de touros Senepol PO com fêmeas SA1 advindas de PC2;

III - Senepolês base 1 (SC1) - fêmeas provenientes do cruzamento de touros Charolês PO com fêmeas Senepol PC2;

IV - Senepolês base 2 (SC2) - machos e fêmeas provenientes do cruzamento de touros Senepol PO com fêmeas SC1 advindas de PC2.

Parágrafo único. Os descendentes dos animais que tratam o caput, que nascerem e comunicarem o nascimento a partir da data de 30/06/2023, deverão ser classificados observando as regras de controle de genealogia definidas neste regulamento, conforme descrito:

a) fêmeas (SA1) provenientes do cruzamento de touros Aberdeen Angus PO ou Red Angus PO com fêmeas Senepol PC2, terão o controle de genealogia cancelados na categoria;

b) fêmeas (SC1) provenientes do cruzamento de touros Charolês PO com fêmeas Senepol PC2, terão o controle de genealogia cancelados na categoria;

c) machos e fêmeas (SA2) provenientes do cruzamento de touros Senepol PO com fêmeas SA1 advindas de PC2, serão reclassificadas como SA1;

d) machos e fêmeas (SC2) provenientes do cruzamento de touros Senepol PO com fêmeas SC1 advindas de PC2, serão r eclassificadas como SC1.

Art. 149 Os produtos oriundos de TE e FIV, fica o proprietário dispensado até a data de 30/06/2023 de apresentar na comunicação de cobrição e a comprovação de transação comercial, desde que o material genético esteja cadastrado no SRG até a data de 22/03/2021 e foi comprovadamente produzido em estabelecimentos registrados no MAPA para estes fins na época da produção do material genético.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO N-21/2024/DIPG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

Art. 150 Excepcionalmente, para revalidação dos registros genealógicos ou controle de genealogia de animais, provenientes de FIV, TE ou IA sobrestados em decorrência da ausência da checagem do material de multiplicação animal, deverão ter seu parentesco (pai e mãe) qualificado através de exame de DNA em laboratório credenciado pelo MAPA, conforme o Despacho 2551 (17634640) do Diretor do Departamento de Saúde Animal constante do processo SEI sob nº 21028.002776/2021-69, sem prejuízo do cumprimento de outros dispositivos do regulamento e da legislação.

§ 1º Os procedimentos citados no caput aplicam-se somente aos animais com registro genealógico ou controle de genealogia concedidos pelo SRG até 22/03/2021 e, as solicitações de revalidações dos certificados deverão ser protocoladas até 31/12/2023. Após este prazo, os certificados de registro genealógico ou controle de genealogia serão automaticamente cancelados.

§ 2º Os animais sobrestados em função do bloqueamento da mãe, avó ou bisavó junto ao SRG pelos motivos definidos no caput, desde que atendidas as condições do § 1º, poderão ser revalidados somente após a revalidação do registro genealógico ou controle de genealogia da genitora bloqueada no SRG.

§ 3º Caso o registro genealógico ou controle de genealogia da mãe, avó ou bisavó que trata o parágrafo anterior, não seja revalidado por não atender ao disposto no caput e § 1º, as genitoras, os animais e os descedentes terão as genealogias apagadas nos respectivos certificados.

§ 4º A revalidação dos certificados de registro genealógico e controle de genealogia somente ocorrerão após a checagem e aprovação pelo Superintendente e em seguida pelo MAPA.

Art. 151 Os embriões provenientes da biotécnica de FIV sobrestados no SRG pelo motivo da origem do material génetico devem atender os seguintes dispositivos:

I – os embriões que confirmaram a sua origem e produção em estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade em data posterior ao registo do estabelecimento, terão o bloqueamento do cadastro suspenso junto ao SRG e autorizados para fins de registro genealógico ou controle de genealogia;

II – os embriões produzidos em estabelecimento sem registro no MAPA para esta finalidade ou produzidos em data anterior ao registro do estabelecimento, deverão ter seus cadastros cancelados junto ao SRG e ficam impedidos de inscrição no SRG.

Art. 152 Os embriões provenientes de FIV sobrestados em função da mãe, avó ou bisavó estar bloqueada no SRG, somente poderão ser autorizados para fins de registro genealógico, após a revalidação do registro genealógico ou controle de genealogia da genitora bloqueada no SRG, desde que atendidas as regras do art. 150.

Parágrafo único - Caso o registro genealógico ou controle de genealogia da mãe, avó ou bisavó não seja revalidado por não atender as premissas constantes no art. 150, os embriões terão seus cadastros cancelados junto ao SRG e as genitoras e seus descendentes, cuja as genealogias não sejam confirmadas por exame de DNA serão apagadas nos respectivos certificados.

Art. 153 Para os animais devidamente comunicados no SRG, nascidos antes de 01 de janeiro de 2018, fica permitida a emissão do CCGN e do RGN sem a inspeção prévia, desde que atendidas as exigências regulamentares.

Art. 154 Fica autorizado a utilização do material de multiplicação importado dos reprodutores cadastrados no SRG no período de 05/01/2005 a 25/08/2010, denominados, WCS 410S, FEL Z67, WC 918B, SHQ 53D ET, ASL CR DUTCHMAN 26E, MAGNUM 27 e WC 719H, sem documentação de importação e nacionalização arquivados neste serviço, pelo fato que na época, o regulamento do SRG não dispunha de exigência para a nacionalização.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRC/CGIRE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

Art. 155 Fica dispensado excepcionalmente da apresentação da nota fiscal para comprovar a origem do sêmen, o produto proveniente do material de multiplicação importado de reprodutores cadastrados no SRG no período de 05/01/2005 a 25/08/2010, conforme identificados a seguir:

a) WCS 410S, FEL Z67, WC 918B, SHQ 53D ET, ASL CR DUTCHMAN 26E, MAGNUM 27 e WC 719H, reprodutores que não possuem documentação arquivada no SRG referente a importação e nacionalização;

b) CN 4635, CN 5562, CN 5825C, CN 5938D, CN 6013D, PRR 940H, RAB MR. EFFICIENCY S126A e WCS 525, touros que contêm documentação arquivada no SRG referente a importação, porém para uso próprio;

c) WJ Wizard 23D, HBC MR MAX HBC 1H e PACK POWER ACE 191 E.T, reprodutores que contêm documentação arquivada no SRG referente a importação por estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade.

Parágrafo único. Os descendentes dos reprodutores listados nas alíneas “a”, “b” e “c”, desde que atendidas as disposições do regulamento do SRG à época de seus registros genealógicos, passarão a ficar regular perante ao SRG.

Art. 156 O criador que possuir em estoque, sêmen dos reprodutores citados nas alíneas do art. 155, terá até 31/12/2026 para efetuar a comunicação de cobrição, devendo ser utilizado somente em animais em nome do mesmo proprietário do sêmen que se encontra cadastrado no SRG.

§ 1º Após o prazo definido no caput, o material de multiplicação fica impedido de ser utilizado pelo proprietário para fins de registro genealógico.

§ 2º Caberá ao SRG realizar o controle de estoque e do uso do sêmen dos reprodutores citados nas alíenas do art. 155 por proprietário, conforme estabelecido no caput e na tabela a seguir.

Art. 157 Os embriões de FIV e TE em estoque no SRG até a data 06/10/2023, num total 4672, oriundos dos reprodutores mencionados nas alíneas do art. 155 e aqueles produzidos a partir de sêmen que trata o art. 156, somente poderão ter a comunicação de inovulação realizada até o dia 31/12/2026, desde que comprovada da origem em estabelecimento registrado pelo MAPA para essa finalidade.

Parágrafo único. Após o prazo definido no caput, os embriões ficam impedidos de serem utilizados pelo proprietário para fins de registro genealógico.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIRE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

PROP.	CN 4635	FEL Z67	PRR 940H	RAB MR. EFFICIENCY S126A	WJ WIZARD 23D	WC 918B	CN 6013D	WC 719H	ASL CR DUTCHMAN 26E	PACK POWER ACE 191 E.T	CN 5938D	HBC MR MAX HBC 1H	SHQ 53D ET	WCS 525	CN 5562	CN 5825C	MAGNUM 27	WCS 410S	TOTAL
1	0	0	6	0	5	0	0	0	0	0	5	0	2	0	0	0	0	0	18
2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
3	2	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12
4	2	2	0	2	4	0	0	0	0	2	31	1	0	1	2	0	0	0	47
5	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
6	1	1	1	2	1	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0	9
7	0	0	0	4	1	0	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	8
8	32	278	2	9	23	3	0	34	5	0	12	7	6	0	4	0	0	0	415
9	8	4	0	2	2	0	0	0	0	0	3	0	2	0	0	0	0	0	21
10	10	0	5	0	30	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	47
11	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
12	1	0	0	3	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
13	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
14	3	2	1	3	6	0	0	0	0	2	2	1	1	1	6	1	0	0	29
15	1	0	0	0	3	0	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	7
16	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
17	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
18	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
19	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
20	53	0	10	0	9	3	8	0	7	0	9	8	4	0	4	3	0	0	118
21	4	0	5	8	6	0	0	0	7	1	0	2	0	0	0	0	0	0	33
22	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
23	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
25	1	0	0	2	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	1	0	0	7
26	30	0	0	5	10	10	10	40	0	0	5	5	0	1	2	2	0	0	120
27	5	15	1	0	8	0	1	0	3	0	1	0	0	0	5	0	2	0	41
28	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
29	0	0	15	7	15	2	5	7	25	3	0	0	0	3	9	2	30	0	123
30	3	178	0	0	3	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	**0**	0	187

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

PROP.	CN 4635	FEL Z67	PRR 940H	RAB MR. EFFICIENCY S126A	WJ WIZARD 23D	WC 918B	CN 6013D	WC 719H	ASL CR DUTCHMAN 26E	PACK POWER ACE 191 E.T	CN 5938D	HBC MR MAX HBC 1H	SHQ 53D ET	WCS 525	CN 5562	CN 5825C	MAGNUM 27	WCS 410S	TOTAL
31	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
32	10	20	5	10	5	5	5	10	5	5	10	5	5	5	2	2	0	0	109
33	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
34	2	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22
35	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	4
36	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	5
37	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
38	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
39	8	4	2	2	6	2	2	0	8	2	4	2	2	2	8	4	0	0	58
40	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
41	4	10	2	2	2	1	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	24
42	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
43	25	6	4	6	8	8	12	25	4	0	10	4	8	6	0	0	0	0	126
44	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
45	1	1	0	2	5	0	5	0	5	0	0	0	2	0	0	0	0	0	21
TOTAL	221	523	87	83	179	34	50	119	74	15	96	38	38	19	43	15	32	0	1666

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

ANEXO I

PADRÃO RACIAL

Art. 1º Na tabela estão descritas as características de conformação morfológica ideais, permissíveis e desclassificatórias do padrão racial da raça Senepol para as categorias S3, S4, PC e PO que deverão ser atendidas para inscrição de machos e fêmeas no SRG.

CARACTERÍSTICAS			
NOMENCLATURA	**IDEAIS**	**PERMISSÍVEIS**	**DESCLASSIFICATÓRIAS**
1. Aparência Geral	O Senepol apresenta-se com porte médio a grande, de aparência forte, com boa massa muscular e equilíbrio entre os quartos traseiro e dianteiro, com um todo harmonioso. As fêmeas evidenciam a feminilidade. Machosevidenciam a masculinidade e ovigor.	Desenvolvimento médio em função das condições naturais da região criatória.	Tamanho e peso reduzido em relação à idade. Constituição fraca ou grosseira. Conformação leonina. Debilidade muscular. Nanismo.
2. Cabeça 2.1. Aparência Geral	De mocho verdadeiro, pequena, curta e magra, com marrafa alta, fronte larga ecom uma leve depressão entre as orbitas.		Pesada, assimétrica, desproporcional em relação ao corpo.
2.2. Perfil	Subcôncavo (leve depressão entre as órbitas).		Convexo ou côncavo. Acarneirado.
2.3. Fronte	Larga e plana, com leve depressão entre as orbitas.		
2.4. Chanfro	O Comprimento varia de curto a médio. Nos machos é reto, mais curto e largo. Nas fêmeas mais estreito e comprido.		Desvio e depressão. Acarneirado.
2.5. Focinho	Largo com narinas amplas e dilatadas. Mucosa preta, vermelha, tendendo a coloração marrom, às vezes aproximando-se do tom rosado.	Mucosa do focinho rosea.	Lábio leporino. Mucosa nasal despigmentada. Torção ou desvio lateral.
2.6. Olhos	Cheios, de escuros à claros e brilhantes. Formato arredondado e ligeiramente saliente e afastados.	Cegueira unilateral adquirid a.	Cegueira Bilateral. Cegueira congênita unilateral. Exoftálmicos.
2.7. Orelhas	Variam de curtas a comprimento médio. Textura média (cartilagem fina). Faces internas do pavilhão voltadas para frente, posicionando-se acima do nível dos olhos.	Troncho de uma orelha. Ausência unilateral de origem adquirida. Rasgada.	Excessivamente longas ou pesadas. Ausência bilateral. Faces internas do pavilhão pendentes.
2.8. Chifres	Animais mochos.		Batoques. Calo unilateral ou bilateral.
2.9. Boca	Abertura média. Lábios firmes.		Prognatismo. Inhatismo (ágnata). Torção ou desvio lateral.
3. Pescoço e Corpo 3.1. Aparência Geral	Pescoço alto, bem inserido à cabeça e ao tronco. Nas fêmeas é longo e com musculatura pouco desenvolvida. Nos machos é musculoso e de tamanho médio, com a musculatura no bordo superior mais desenvolvida. Pescoço proporcional ao corpo, com implantação harmoniosa ao tronco.		Excessivamente curto e grosso, nas fêmeas. Excessivamente longo e fino, nos machos.
3.2. Barbela	Moderada, podendo apresentar-se pregueada.	Grande ou reduzida.	

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

3.3. Peito	Apresenta-se amplo, profundo e largo. Com boa cobertura muscular.		Estreito.
NOMENCLATURA	**IDEAIS**	**PERMISSÍVEIS**	**DESCLASSIFICATÓRIAS**
3.4. Garrote	Projetando-se harmoniosamente acima das espáduas. Nos machos a musculatura apresenta-se mais desenvolvida.		
3.5. Paletas e Espáduas	Aderidas ao corpo, moderadamente largas, bem ajustadas às costelas, com boas musculaturas e movimentos livres. Nos machos apresenta maior musculosidade. Nas fêmeas bem cobertas, sem excesso de musculatura.		
3.6. Costelas	Largas e longas, oblíquas, bem arqueadas, afastadas entre si na parte superior e acompanhando razoável profundidade ao conjunto da linha inferior do corpo, evidenciando uma cavidade torácica ampla, com boa cobertura de carne.		Pouco arqueadas e curtas.
3.7. Dorso e Lombo	Reto, largo e forte, tendendo para horizontal, evidenciando um bom desenvolvimento muscular. Comprimento bom e harmonia na ligação com a garupa.		Desvio de dorso e lombo (lordose, escoliose e cifose).
3.8. Tórax	Amplo e profundo, evidenciando boa capacidade respiratória. Nos machos entre o peito e a anca apresenta formato de um paralelepípedo.		Acoletado ou estreito.
3.9. Ventre	Desenvolvido, demostrando boa capacidade digestiva. Bem estendido.		
3.10. Cauda e Vassoura	Cauda fina com boa inserção. Vassoura escura.	Vassoura com coloração próxima da pelagem ou mesclada.	Cauda com implantação defeituosa, excessivamente grossa, alta ou baixa. Vassoura nitidamente de cor branca.
3.11. Ancas e Garupa	Ancas bem afastadas e no mesmo nível. Garupa comprida, ampla, suavemente inserida no lombo, sem saliência ou depressão e bem revestida de músculos.		Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. Garupa curta, estreita, caída e pobre de musculatura.
4. Pelagem 4.1. Cor	Vermelha uniforme. Tons de vermelho variando de escuro até quase amarelo.	Nas fêmeas são admitidas manchas no úbere, atrás do umbigo, incluindo este, e na face interior de ambas pregas da virilha, sem sobressair lateralmente, com somatória das manchas brancas inferior a uma folhade A4. Nos machos e fêmeas, mancha característica de cor branca na região proximal do olho (Lágrima). Nos machos e fêmeas manchas com outros tons de vermelho e de amarelo em qualquer região do corpo. Nos machos e fêmeas manchas pretas e mescladas de branco menores que metade de uma folha de A4.	Nos machos, mancha branca em qualquer região do corpo, com exceção da Lágrima. Nas fêmeas, manchas brancas a frente do umbigo e em área não sombreada, com exceção da Lágrima. Nos machos e fêmeas manchas pretas e mescladas de branco maiores que metade de uma folha de A4.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

4.2. Pelos	Curtos, finos e brilhantes.		Presença excessiva de pelo. Pelos Compridos e grossos, principalmente na região da marrafa, garrote, dorso, lombo, inserção de cauda, cauda e vassoura.
4.3. Pele	Vermelha ou preta. Bem pigmentada.		Despigmentação nas regiões não sombreadas.

Art. 2º Na tabela estão descritas as características de eficiência funcional ideais, permissíveis e desclassificatórias do padrão racial da raça Senepol para as categorias S3, S4, PC e PO que deverão ser atendidaspara inscrição de machos e fêmeas no SRG.

CARACTERÍSTICAS			
NOMENCLATURA	**IDEAIS**	**PERMISSÍVEIS**	**DESCLASSIFICATÓRIAS**
1.Temperamento	Deve apresentar vivacidade, com bom tônus muscular e facilidade demovimentos. Nobreza no porte, tanto em equilíbrio como ao caminhar. Dócil, com boa aceitação ao trato humano. Olhar vivo.		Selvagem ou bravio. Animal agressivo, que investe no momento da inspeção.
2. Membros 2.1. Membros Anteriores	De comprimento médio, bem musculosos, afastados e bem aprumados, com ossatura forte, espáduas cobertas de músculos,inserida harmoniosamente ao tórax.		Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos em desproporção ao corpo. Ossatura débil.
2.2. Membros Posteriores	De comprimento médio, com coxas e pernas largas com boa cobertura muscular, descendo até os jarretes. Pernas bem aprumadas e afastadas. Jarretes e canelas com ossatura forte.		Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos em desproporção ao corpo. Retos ou excessivamente curvos. Coxas e nádegas com formação muscular deficiente.
2.3. Cascos	De tamanho médio, bem conformados e fortes. Coloração avermelhada ou preta (escuros).	Cascos de coloração rajada.	Mal Conformados ou com separação digital muito acentuada. Casco branco.
3. Características Sexuais 3.1. Fêmeas 3.1.1. Feminilidade	Aspecto feminino geral, cabeça epescoço refinados. Mais leve no quarto dianteiro que no traseiro. Andar fácil e elegante, com linhas harmônicas.		Aspecto subfértil. Excessiva musculosidade.
3.1.2. Umbigo	Varia de médio a reduzido.		Excessivamente comprido e amplo. Hérnia umbilical.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

3.1.3. Úbere e Tetas	Úbere funcional bem inserido e balanceado, desenvolvido de conformidade com o número de parições e com boa irrigação. Tetas proporcionais, tamanho médio e bem separadas.		Úbere penduloso, mal formado. Tetas excessivamente grossas e longas ou desuniformes.
3.1.4. Veias Mamárias	Desenvolvidas, sinuosas, ramificadas e de bom calibre.		
3.1.5. Vulva	De conformação e desenvolvimento normais. Mucosa preta, vermelha e mesclada.		Atrofiada ou infantil.
3.2. Machos 3.2.1. Masculinidade	Vigor, boa constituição e bom desenvolvimento muscular. Manifestações fenotípicas evidentes de boa produção e função dos hormônios sexuais masculinos.		Aspecto feminino. Pouca musculosidade.
3.2.2. Bolsa Escrotal e Testículos	Bolsa escrotal de pele macia e flexível, contendo do is testículos de desenvolvimento normal. Testículos simétricos e sem aderências.	Ligeira assimetria.	Criptorquidismo. Monorquidismo. Hipoplasia, hiperplasia. Assimetrias acentuadas.
3.2.3. Bainha	Reduzida.	Média.	Excessiva.
3.2.4. Prepúcio e Umbigo	Recolhido, com a abertura dirigida para frente, não ultrapassando a linha dos jarretes. Umbigo reduzido não ultrapassando a altura do jarrete.	Pequeno Prolapso.	Relaxado. Excessivamente comprido e amplo. Hérnia umbilical. Umbigo frouxo ou muito frouxo. Prolapso excessivo.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024 DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

Art. 3º Na tabela estão descritas as características de conformação morfológica ideais, permissíveis e desclassificatórias do Padrão Racial da raça Senepol para as categorias CCG S1 por adjudicação, S2, SA1, SA2, SC1 e SC2 que deverão ser atendidas para inscrição de fêmeas no SRG.

CARACTERÍSTICAS			
NOMENCLATURA	**IDEAIS**	**PERMISSÍVEIS**	**DESCLASSIFICATÓRIAS**
1. Aparência Geral	As fêmeas S1, S2, SA1, SA2, SC1 e SC2 evidenciam feminilidade, com porte médio a grande, de aparência forte, com boa massa muscular e equilíbrio entre os quartos traseiro e dianteiro, com um todo harmonioso.	Desenvolvimento médio em função das condições naturais da região criatória.	Tamanho e peso reduzido em relação à idade. Constituição fraca ou grosseira. Conformação leonina. Debilidade muscular. Nanismo.
2. Cabeça 2.1. Aparência Geral	Mocho, pequena, curta e magra, com marrafa alta, fronte larga e com uma leve depressão entre as orbitas.		Pesada, assimétrica, desproporcional em relação ao corpo
2.2. Perfil	Retilíneo a Subcôncavo (leve depressão entre as órbitas).		Convexo ou côncavo. Acarneirado
2.3. Fronte	Larga e plana, com leve depressão entre as órbitas.		
2.4. Chanfro	Comprimento médio.		Desvio e depressão. Acarneirado.

2.5. Focinho	☐ Largo com narinas amplas e dilatadas. ☐ Mucosa preta, vermelha, tendendo a coloração marrom, às vezesaproximando-se do tom rosado.	☐ Mucosa do focinho rósea.	☐ Lábio leporino. ☐ Mucosa nasal despigmentada. ☐ Torção ou desvio lateral.
2.6. Olhos	☐ Cheios, de escuros à claros e brilhantes. ☐ Formato arredondado e ligeiramente saliente e afastados.	☐ Cegueira unilateral adquirida.	☐ Cegueira Bilateral. ☐ Cegueira congênita unilateral. ☐ Exoftálmicos.
2.7. Orelhas	☐ Variam de curtas a comprimento médio. ☐ Textura média (cartilagem fina). ☐ Faces internas do pavilhão voltadas para frente, posicionando-se acima do nível dos olhos.	☐ Troncho de uma orelha. ☐ Ausência unilateral de origem adquirida. ☐ Rasgada.	☐ Ausência bilateral.
2.8. Chifres	☐ Animais mochos.	☐ Calo, Batoques ou pequenos chifres na S1. ☐ Calo na S2, SA1, SA2, SC1 e SC2.	☐ Presença de chifres ou batoques na S2, SA1,SA2, SC1 e SC2.
2.9. Boca	☐ Abertura média. ☐ Lábios firmes.		☐ Prognatismo. ☐ Inhatismo (ágnata). ☐ Torção ou desvio lateral.
3. Pescoço e Corpo 3.1. Aparência Geral	☐ Pescoço alto e longo, bem inserido à cabeça e ao tronco com musculatura pouco desenvolvida. ☐ Pescoço proporcional ao corpo, com implantação harmoniosa ao tronco.		☐ Excessivamente curto e grosso.
3.2. Barbela	☐ Moderada, podendo apresentar-sepregueada.	☐ Grande ou reduzida.	
3.3. Peito	☐ Apresenta-se amplo, profundo e largo. ☐ Com boa cobertura muscular.		☐ Estreito.
3.4. Garrote	☐ Projetando-se harmoniosamente acimadas espáduas.	☐ Pequeno cupim nas fêmeas S1.	
3.5. Paletas e Espáduas	☐ Aderidas ao corpo, bem cobertas, sem excesso de musculatura moderadamente largas, bem ajustadas às costelas, com boas musculaturas e movimentos livres.		
3.6. Costelas	☐ Largas e longas, oblíquas, bem arqueadas, afastadas entre si na parte superior e acompanhando razoável profundidade ao conjunto da linha inferior do corpo, evidenciando uma cavidade torácica ampla, com boa cobertura de carne.		☐ Pouco arqueadas e curtas.
3.7. Dorso e Lombo	☐ Reto, comprido, largo e forte, tendendo para horizontal, evidenciando um bom desenvolvimento muscular e harmoniana ligação com a garupa.		☐ Desvio de dorso e lombo (lordose, escoliose e cifose).
3.8. Tórax	☐ Amplo e profundo, evidenciando boa capacidade respiratória.		☐ Acoletado ou estreito.
3.9. Ventre	☐ Desenvolvido, demonstrando boa capacidade digestiva. ☐ Bem estendido.		

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

3.10. Cauda e Vassoura	Cauda fina com boa inserção. Vassoura escura.		Cauda com implantação defeituosa, excessivamente grossa, alta ou baixa.
3.11. Ancas e Garupa	Ancas bem afastadas e no mesmo nível. Garupa comprida, ampla, suavemente inserida no lombo, sem saliência ou depressão e bem revestida de músculos.		Ancas pouco afastadas ou demasiadamente salientes. Garupa curta, estreita, caída e pobre de musculatura.
4. Pelagem 4.1. Cor	Tons de vermelho variando de escuro até quase amarelo nas S1 e S2. Tons de vermelho escuro até preto nas SA1 e SA2. Tons de amarelo variando até branconas SC1 e SC2.	Amarelo claro, osca, malhada, baia, araça na S1. Castanha escura ou preta na S1, SA1 e SA2. Admitem-se manchas de outras tonalidades em qualquer região do corpo.	Totalmente branca na S1, SA1 e SA2. Pelagem preta na S2, SC1 e SC2.
4.2. Pelos	Curtos, finos e brilhantes.	Presença excessiva de pelo no S1, SA1e SC1. Pelos Compridos e grossos, principalmente na região da marrafa, garrote, dorso, lombo, inserção de cauda, cauda evassoura na S1, SA1 e SC2.	Presença excessiva de pelo na S2, SA2 e SC2.
4.3. Pele	Vermelha ou preta. Bem pigmentada.		Despigmentação nas regiões não sombreadas.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DRG/CGPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

Art. 4º Na tabela estão descritas as características de eficiência iuncional ideais, permissíveis e desclassificatórias do padrão racial da raça Senepol para as categorias CCG S1 por adjudicação, S2, SA1, SA2, SC1 E SC2 que deverão ser atendidas para inscrição de fêmeas no SRG.

CARACTERÍSTICAS			
NOMENCLATURA	**IDEAIS**	**PERMISSÍVEIS**	**DESCLASSIFICATÓRIAS**
1.Temperamento	Deve apresentar vivacidade, com bom tônus muscular e facilidade demovimentos. Nobreza no porte, tanto em equilíbrio como ao caminhar. Dócil, com boa aceitação ao trato humano. Olhar vivo.		Selvagem ou bravio. Animal agressivo, que investe no momento da inspeção.
2. Membros 2.1. Membros Anteriores	De comprimento médio, bem musculosos, afastados e bem aprumados, com ossatura forte, espáduas cobertas de músculos,inserida harmoniosamente ao tórax.		Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos em desproporção ao corpo. Ossatura débil.
2.2. Membros Posteriores	De comprimento médio, com coxas e pernas largas com boa coberturamuscular, descendo até os jarretes. Pernas bem aprumadas e afastadas. Jarretes e canelas com ossatura forte.		Aprumos defeituosos, excessivamente longos ou curtos em desproporção ao corpo. Retos ou excessivamente curvos. Coxas e nádegas com formação muscular deficiente.
2.3. Cascos	De tamanho médio, bem conformados e fortes. Coloração avermelhada ou preta (escuros).	Cascos de coloração rajada.	Mal Conformados ou com separação digital muito acentuada. Casco branco.
3. Características Sexuais 3.1. Feminilidade	Aspecto feminino geral, cabeça epescoço refinados. Mais leve no quarto dianteiro que no traseiro.		Aspecto subfértil. Excessiva musculosidade.

	☐ Andar fácil e elegante, com linhas harmônicas.		
3.2. Umbigo	☐ Varia de médio a reduzido.		☐ Excessivamente comprido e amplo. ☐ Hérnia umbilical.
3.3. Úbere e Tetas	☐ Úbere funcional bem inserido e balanceado, desenvolvido de conformidade com o número de parições e com boa irrigação. ☐ Tetas proporcionais, tamanho médio e bem separadas.		☐ Úbere penduloso, mal formado. ☐ Tetas excessivamente grossas e longas ou desuniformes.
3.4. Veias Mamárias	☐ Desenvolvidas, sinuosas, ramificadas e de bom calibre.		
3.5. Vulva	☐ De conformação e desenvolvimento normais. ☐ Mucosa preta, vermelha e mesclada.		☐ Atrofiada ou infantil.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS MARCAS OFICIAIS DO SRG SENEPOL

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/SGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

Art. 1º As marcas oficiais utilizadas pelo SRG no ato da inscrição dosanimais em cada categoria conforme o regulamento do SRG:

I - MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG - S1: marca adotada para identificação das fêmeas 50% de composão racial Senepol, devidamente inscritas no SRG, na categoria CCG por adjudicação, cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra "S" representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 1 (um) em sua base esquerda, representando a primeira geração da categoria CCG.

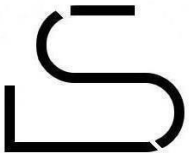

II - MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG - S2: marca adotada para identificação das fêmeas, 75% de composição racial Senepol, devidamente inscritas no SRG, na categoria CCG, cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra "S" representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 2 (dois) em sua base esquerda, representando a segunda geração da categoria CCG.

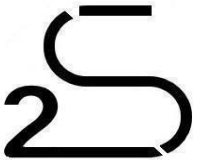

III - MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG – S3: marca adotada para identificação das fêmeas, 87,5% de composição racial Senepol, devidamente inscritas no SRG, na categoria CCG, cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra "S" representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 3 (três) em sua base esquerda, representando a terceira geração da categoria CCG.

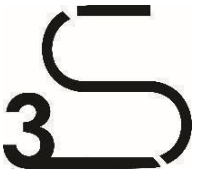

IV - MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG – S4: marca adotada para identificação das fêmeas, 93,75% de composição racial Senepol, devidamente inscritas no SRG, na categoria CCG, cuja descriçãose faz da seguinte maneira: A letra "S" representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 4 (quatro) em sua base esquerda, representando a quarta geração da categoria CCG.

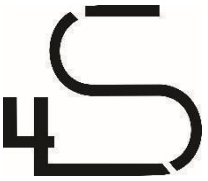

V – MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG - SA1: marca adotada para identificação das fêmeas, 50% de composição racial Senepol + 50% de composição racial Angus, devidamente inscritas no SRG, na categoria CCG, cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra “S” representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 1 (um) em sua base esquerda, representando a primeira geração da categoria CCG - Senangus Base 1. Completando a marca, na parte superior dois traços inclinados, um de cada lado da letra “S”, formando a letra “A” em referência ao cruzamento com a raça Angus.

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DRG/CGPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.022308/2024-15

VI - MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG - SA2: marca adotada para identificação de machos e fêmeas, 75% de composição racial Senepol + 25% de composição racial Angus, devidamente inscritas no SRG, na categoria CCG, cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra “S” representa identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 2 (dois) em sua base esquerda, representando a segunda geração da categoria CCG - Senangus Base 2. Completando a marca, na parte superior dois traços inclinados, um de cada lado da letra “S”, formando a letra “A” em referência ao cruzamento com a raça Angus.

VII - MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG - SC1: marca adotada para identificação das fêmeas,50% de composição racial Senepol + 50% de composição racial Charolês, devidamente inscritas no SRG, na categoria CCG, cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra “S” representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada donúmero 1 (um) em suabase esquerda, representando aprimeira geraçãodacategoria CCG - Senepolês Base 1. Completando a marca, na parte superior a letra“C” na posição deitadaem referência ao cruzamento com a raça Charolês.

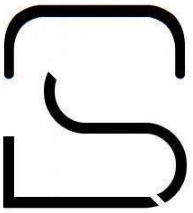

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DIRG/CGIRF-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.022308/2024-15

VIII – MARCA DOS ANIMAIS CONTROLADOS NO CCG -SC2: marca adotada para identificação de machos e fêmeas, 75% de composição racial Senepol + 25% de composição racial Charolês, devidamente inscritas no SRG, na categoria CCG, cuja descriç ão se faz da seguinte maneira: A letra “S”representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 2 (dois) em sua baseesquerda, representando a segunda geração da categoria CCG - Senepolês Base 2. Completando a marca, na parte superior a letra “C” em referência ao cruzamento com a raça Charolês.

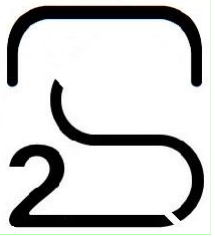

IX - MARCA DOS ANIMAIS REGISTRADOS NO PC: marca adotada para identificação de machos e fêmeas, com no mínimo 96,87% de composição racial Senepol, devidamente inscritos no SRG, na categoria PC cuja descrição se faz da seguinte maneira: A sigla PC ao centro da marca, identifica os animaispuros controlados, e ao seu redor 06 (seis) raios solares de cada lado, representando a adaptação e resistência ao calor. No RGN da categoria PC, a marca possui somente 03 (três) raios solares de cada lado,completando a forma circular do sol com um total de 06 (seis) raios.

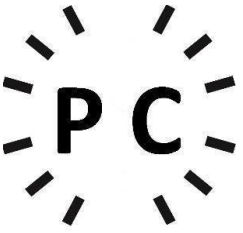

APROVADO PELO MAPA EM 23/02/2024
INFORMAÇÃO Nº 21/2024/DARG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21000.002308/2024-45

X - MARCA DOS ANIMAIS REGISTRADOS NO PO: marca adotada para identificação de machos e fêmeas, quando provenientes do cruzamento absorvente, ou machos e fêmeas puras, provenientes de acasalamento de animais puros, devidamente inscritos no SRG, na categoria PO, cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra "S" ao centro, representa a identidade principal da raça Senepol, ao seu redor 06 (seis) raios solares de cada lado, completando a forma circular do sol, representando a adaptação e resistência ao calor. No RGN da categoria PO, a marca possui somente 03 (três) raios solares de cada lado, completando a forma circulardo sol com um total de 06 (seis) raios.